



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 / 3295-1201

LEI COMPLEMENTAR Nº 301/2022

INSTITUI O CÓDIGO OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE -
MG



Passa Vinte – MG

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Sumário

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS	9
Seção I - Das Licenças	9
Seção II - Das Autorizações.....	12
Seção III - Do Alvará de Autorização de Uso	13
Seção IV - Do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento.....	14
Seção V - Do Alvará de Permissões de Uso	14
Seção VI - Das Concessões de Uso.....	16
Seção VII - Da Outorga das Atividades Econômicas	17
Seção VIII - Das Infrações e das Penas.....	20
Seção IX - Recursos Administrativos.....	25
CAPÍTULO III - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	26
Seção I - Disposições Preliminares.....	26
Seção II - Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públicos.....	27
Seção III - Dos Passeios, dos Muros, das Muralhas de Sustentação e das Cercas Elétricas.....	29
Subseção I - Disposições Preliminares	29
Subseção II - Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação	31
Subseção III - Das Cercas Elétricas	32
Seção IV - Do Mobiliário Urbano	33
Seção V - De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques.....	36
Seção VI - Das Feiras Livres	39
Subseção I - Da Finalidade.....	40
Subseção II - Do Feirante	41
Subseção III - Dos Produtos Comerciáveis	42
Seção VII - Do Comércio Ambulante.....	43
Seção VIII - Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos	45
Seção IX - Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras	49
Seção X - Das Bancas de Jornais e Revistas	50
Seção XI - Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular, Internet, Televisão e Rádio.....	52
Subseção I - Disposições Gerais.....	52
Seção XII - Do Ajardinamento e da Arborização Pública	54
Subseção I - Disposições Preliminares	54



Subseção II - Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares	56
Subseção III - Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento	57
Seção XIII - Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias	58
Subseção I - Disposições Preliminares	58
Subseção II - Dos Sepultamentos	60
Subseção III - Das Gessões de Uso dos Jazigos Gerais Cedidos a Prazo Fixo e Perpétuos	61
Subseção IV - Jazigos em Abandono e em Ruínas Extinção de Concessão	63
Subseção V - Das Exumações	64
Subseção VI - Da Administração e do Pessoal Administrativo	64
Subseção VIII - Das Capelas Mortuárias	66
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA	67
Seção I - Disposições Preliminares	67
Seção II - Da Higiene dos Logradouros Públicos	67
Seção III - Da Limpeza das Valas e Valetas	70
Seção IV - Da Higiene dos Terrenos e das Edificações	71
Seção V - Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos	73
Seção VI - Da Coleta de Resíduos Sólidos	75
TÍTULO II - DAS OBRAS	78
CAPÍTULO I – DAS OBRAS NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Seção I - Disposições Gerais	78
Seção I - Do Tapume	79
Seção II - Do Barracão de Obra	80
Seção III - Dos Dispositivos de Segurança	81
Seção IV - Da Descarga de Materiais de Construção	82
Seção V - Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos	83
CAPÍTULO II – DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES	84
Seção I - Das Disposições Gerais	84
Seção II - Das Normas Administrativas	84
Seção III - Dos Profissionais Habilitados	85
Seção IV - Dos Projetos e Construções	86
Subseção I - Da Aprovação do Projeto	86
Subseção II - Do Licenciamento da Construção	90
Subseção III - Do Alvará e do Projeto Aprovado	93
Subseção IV - Do Habite-se	93
Subseção V - Da Licença para Demolição Voluntária	94

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

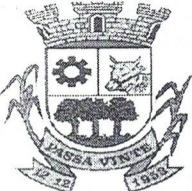
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 / 3295-1201

Seção V - Das Obras Públicas.....	95
Seção VI - Da Segurança Na Obra.....	96
Seção VII - Do Canteiro De Obras	96
Seção VIII - Dos Parâmetros Urbanísticos	97
Subseção I - Das Calçadas	97
Subseção II - Da Taxa de permeabilidade	99
Subseção III - Dos Afastamentos	99
Seção IX - Das Condições para Segurança nas Circulações Horizontal e Vertical	100
Seção X - Das Fachadas E Das Marquises.....	100
Seção XI - Da Classificação e Da Dimensão dos Compartimentos.....	101
Subseção I - Da Classificação dos Compartimentos	101
Subseção II - Das Atividades Destinadas ao Comércio e Serviços	104
Subseção III - Dos Depósitos e Almoxarifados.....	106
Subseção IV - Dos Locais de Preparo e de Consumo de Alimentos para Uso Coletivo	107
Subseção V - Dos Hotéis, das Pensões e Similares	108
Subseção VI - Dos Asilos, dos Orfanatos e Similares	109
Subseção VII - Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino.....	110
Subseção VIII - Dos Locais de Reunião	112
Subseção IX - Dos Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas e Laboratórios	112
Subseção X - Dos Postos de Serviços.....	113
Subseção XI - Das Edificações para Uso Industrial	115
Subseção XII - Dos Edifícios Públicos	119
Subseção XIII - Das Garagens	119
Seção XII - Da Insolação, Da Iluminação e Da Ventilação dos Compartimentos	122
Seção XIII - Dos Elementos Construtivos	126
Subseção I - Do Solo, das Fundações, das Paredes, dos Teto	126
Subseção II - das Fachadas	126
Seção XIV - Das Instalações Gerais	127
Subseção I - Das Instalações Especiais	127
Subseção II - Do Lixo	128
Subseção III - Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás.....	128
Subseção IV - Das Águas Pluviais	130
Seção XV - Do Estacionamento, Da Carga e Da Descarga	131
Seção XVI - Normas Específicas	132
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	132
Seção I - Da Fiscalização	132
Seção II - Das Infrações	133
Seção III - Das Penalidades	134
Subseção I - Das Multas	134

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Subseção II - Do Embargo da Obra	135
Subseção III - Da Interdição da Edificação ou Dependência	136
Subseção IV Da Demolição	136
TÍTULO III - TÍTULO DO USO DA PROPRIEDADE	138
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES.....	138
Seção I - Disposições Gerais.....	138
Seção II - Dos Inflamáveis e dos Explosivos.....	139
Seção III - Dos Postos de Gasolina	142
Seção IV - Da Exploração Mineral e da Terraplenagem.....	142
CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	145
Seção I - Disposições Preliminares.....	145
Seção II - Da Apreensão dos Animais.....	146
Seção III - Do Destino dos Animais Apreendidos	147
Seção IV - Da Localização, Das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais	148
Seção V - Dos Animais Sinantrópicos	150
Seção VI - Dos Vetores.....	151
CAPÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA	152
Seção I - Disposições Preliminares.....	152
Seção II - Dos Elevadores e das Escadas Rolantes	153
Seção III - Dos Anúncios e Cartazes	155
Subseção I Disposições Preliminares	155
Subseção II - Disposições Gerais.....	157
Seção IV - Dos Sons e Ruídos	159
Seção V - Da Propaganda Volante	160
CAPÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	162
Seção I - Disposições Preliminares.....	163
Seção II - Do Horário de Funcionamento Normal.....	165
Seção III - Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário	166
Seção IV - Do Funcionamento em Horário Especial	168
Seção V - Das Academias e dos Clubes Recreativos.....	171
Seção VI - Das Agências Bancárias	172
Seção VII - Dos Estabelecimentos de Culto	174
Seção VIII - Dos Pesos e das Medidas	176
TÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA	176

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	176
Seção I - Do Trânsito Público	176
Subseção I - Da Interdição do Trânsito	178
Subseção II - Do Trânsito de Veículos Pesados.....	180
Subseção III - Dos Horários de Carga e Descarga.....	180
Subseção IV - Do Estacionamento Especial.....	180
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	181
ANEXO I – GLOSSÁRIO	183
ANEXO II - QUADRO DE INFRAÇÕES E DE PENALIDADES (OBRAIS)	189
ANEXO III - QUADRO DE INFRAÇÕES E MULTAS	193



LEI COMPLEMENTAR N°301/2022

Institui o Código Municipal de Obras e Posturas de Passa Vinte - MG, e dá outras providências.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem a denominação de Código Municipal de Obras e Posturas de Passa Vinte - MG e contém medidas de polícia administrativa municipal a cargo da Prefeitura, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar da população em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor Municipal, o Código Sanitário, o Código Tributário, o Código de Meio Ambiente, o Código de Trânsito Brasileiro, e legislações correlatas.

Parágrafo Único - Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e indistintamente a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 2º - Considera-se poder de polícia administrativa municipal a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, de modo especial, à segurança, à higiene, à ordem, ao sossego, aos costumes, ao conforto, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - O poder de polícia fundamenta-se na supremacia do interesse público.

§ 2º - O poder de polícia agirá preventivamente, observando regras, e regressivamente, cassando direitos que sejam prejudiciais à coletividade.

§ 3º - A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios a serem considerados diante do Poder Público e de seus representantes.

Art. 3º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal de Passa Vinte cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos, com observâncias do processo legal.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais, observadas as formalidades e restrições legais, o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo período que se fizer necessário, a todos os lugares, estabelecimentos e domicílios, podendo a Prefeitura, quando justificar o caso, requerer o apoio de autoridades policiais civis e ou militares, a intercessão do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

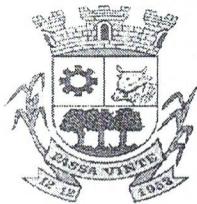
Art. 4º - Constituem normas de posturas do Município de Passa Vinte - MG, para efeitos destecódigo, aquelas que disciplinam:

I - a sanidade, a segurança pública, costumes, conforto, o bem estar social e a ordem pública;

II - construção, ocupação, conservação, manutenção e o uso da propriedade

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

III - as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

IV - a disposição de resíduos sólidos para a limpeza pública;

V - a comunicação visual;

VI - a realização de eventos e dos divertimentos públicos;

VII - o uso do espaço aéreo e do subsolo;

VIII - animais em logradouros públicos; IX - o trânsito público.

Art. 5º - Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito e as pessoas jurídicas de direito público e privado localizadas no município de Passa Vinte - MG, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Art. 6º - As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos, ou sobre ordenamento de trânsito, deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Das Licenças

Art. 7º - Licença é ato administrativo municipal vinculado de controle, pelo qual a autoridade municipal competente expressa à autorização de funcionamento quanto à execução de obras e construções, à localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividade

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



econômica no território municipal.

§ 1º - A licença é intransferível.

§ 2º - O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências da legislação municipal incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas, apreciando as questões relacionadas à:

I - desenvolvimento urbano;

II - meio ambiente e saneamento;

III - saúde pública;

IV - demais assuntos relacionados ao poder de polícia municipal originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.

§ 3º - As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de outras análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - Qualquer serviço público ou privado, atividade econômica em geral somente poderão ser realizados no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto neste Código.

Art. 9º - O licenciamento municipal dar-se-á por meio de:

I - Alvará de autorização de uso;

II - Alvará de localização e funcionamento;

III - Alvará de permissão de uso;

IV - Alvará de Construção;

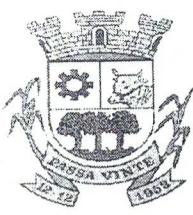
V - Alvará de "Habite-se"

VI - Concessão de uso

§ 1º - As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo "Alvará", que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



próprio e facilmente visível e exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§ 2º - A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pelo Município, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 10 - As licenças serão definitivas quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

Parágrafo Único - A renovação das licenças será anual, ressalvada legislação específica.

Art. 11 - A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas em geral, excetuados os casos previstos em lei, será concedida em caráter definitivo, após análise favorável de documentação a ser definida em regulamento municipal e, conforme o caso, da realização das vistorias que atestem as condições necessárias ao funcionamento.

Art. 12 - A licença para estabelecimento poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 - O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício das atividades nos termos da licença expedida em caráter definitivo, salvo legislação específica.

Art. 14 - A prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município será licenciado após a oitiva pelo órgão responsável da área de interesse social.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 15 - O Município promoverá a cobrança de taxas correspondentes:

I - ao efetivo exercício do Poder de Polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização, conforme a complexidade do licenciamento e fiscalização da atividade econômica;

II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º - A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público;

§ 2º - A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 16 - Todos os serviços públicos ou atividades econômicas em geral realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento econômico e urbano, à proteção do patrimônio histórico-cultural e natural e ao cumprimento das normas e legislação municipais.

§ 1º - O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

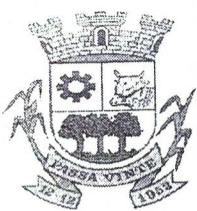
§ 2º - Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme disposto nas normas legais correspondentes.

Seção II - Das Autorizações

Art. 17 - A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário de caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições legais, pelo prazo nela estipulado, podendo ser revogada a qualquer momento de acordo com o interesse

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



público, sem ônus para o Município, e será concedida para a exploração das atividades econômicas em logradouro público, ou de modo ambulante ou temporário.

Seção III - Do Alvará de Autorização de Uso

Art. 18 - O alvará de autorização de uso caracteriza-se pela aplicação em atividades eventuais e também em atividades de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º - A emissão do alvará de autorização de uso não dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - O requerente, seja proprietário ou responsável, responderá pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando a autorização ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os imóveis envolvidos.

§ 3º - A expedição do alvará de autorização de uso será objeto de respectiva taxa, a ser calculada conforme a atividade econômica e a ser definida pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º - Sempre que o contribuinte descumprir as normas legais para a manutenção das atividades no Município, ou ainda exercer atividades sem a prévia autorização, a fiscalização notificará o contribuinte para que no prazo legal regularize a situação indevida e, caso não o fazendo, terá sua autorização cassada pela fiscalização competente e ainda não poderá exercer atividades até que as exigências legais sejam atendidas.

Art. 19 - A autorização para os estabelecimentos que prestem serviços públicos ou executem atividades econômicas será concedida em caráter provisório nas situações abaixo previstas, exceto para as feiras promocionais de comércio de produtos e serviços que tenham como objetivo a venda direta ao consumidor final pessoa física:

I - quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- a) circos;
- b) parques de diversões;
- c) feiras promocionais;
- d) congressos, encontros e eventos;
- e) festividades;
- f) stands de vendas.

II - quando exercidas em imóveis não regularizados;

III - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Seção IV - Do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento

Art. 20 - O alvará de localização e funcionamento é concedido e emitido pela Administração Municipal, a requerimento prévio do interessado.

Parágrafo Único - Dependerá do alvará de localização e funcionamento todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, agropecuária e prestador de serviços.

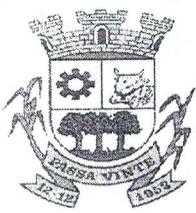
Art. 21 - O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Municipal.

Seção V - Do Alvará de Permissões de Uso

Art. 22 - Permissão é ato administrativo discricionário e de caráter precário concedida ao particular para exploração individual de determinado bem público, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º - O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



qualquer tempo sem ônus para a administração, mediante processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º - A emissão do alvará de permissão de uso não dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 23 - O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação que o concedeu.

Art. 24 - Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

- a) mobiliário de grande porte;
- b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;
- c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros.

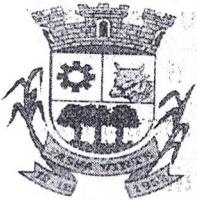
II - realização de eventos de pequeno porte com utilização de áreas públicas e calçadas;

III - instalação de identificação de logradouro público efetuado por terceiros autorizados;

IV - execução de obras e edificações contratadas por concessionárias de serviços públicos;

V - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade nem embraracem o serviço público.

Parágrafo Único - Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.



Seção VI - Das Concessões de Uso

Art. 25 - A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, em caráter estável, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua destinação específica.

Art. 26 - A concessão de uso possui as seguintes características:

I - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II - deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo;

III - será alvo das penalidades descritas neste Código caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste Código;

IV - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma deste Código.

Art. 27 - As concessionárias deverão requerer licença para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 28 - Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso, observadas as formalidades legais, para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, brinquedo recreativos, parques de diversões, funerárias, pontos de táxi, pontos comerciais em geral e outras edificações de propriedade do Município de Passa Vinte - MG.



Parágrafo Único - Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Passa Vinte – MG o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência deste Código, exceto os casos tratados em Leis específicas.

Seção VII - Da Outorga das Atividades Econômicas

Art. 29 - O Município controlará a prestação de serviços públicos, e o exercício de atividade econômica no território municipal através do licenciamento e da efetiva e contínua fiscalização, observados os limites da competência municipal e da delegação de competência legal e provisória eventualmente existente.

Parágrafo Único - Os serviços públicos, e as atividades econômicas quando executados diretamente pelo Município deixarão de se submeter ao licenciamento pelo órgão municipal competente, respeitada as normas específicas sobre o procedimento para instalação e funcionamento dos correspondentes estabelecimentos.

Art. 30 - A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços públicos e particulares, industriais, agrícolas, pecuário ou extrativista, atividades poluidoras, comércio ambulante ou eventual, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Passa Vinte -MG estão sujeitas a licenciamento do Departamento Municipal competente, observado o disposto neste código, e legislação pertinente.

§ 1º - Nenhum estabelecimento de atividade comercial, industrial, prestador de serviços ou poluidoras poderá funcionar sem o respectivo Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento, concedido a requerimento dos interessados.

§ 2º - Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 3º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 / 3295-1201

exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§ 4º - A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

- idêntica, I - no interior de residências quando caracterizadas como estabelecimento;
- II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;
- III - por período determinado.

Art. 31 - Os estabelecimentos privados e órgãos públicos, autarquias e fundações, exibirão, obrigatoriamente, em local visível e de acesso ao público, o Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, caso seja exigido para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 32 - Entende-se por localização o atendimento ao endereço e numeração oficiais emitidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 33 - Para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos ou privados, atividades poluidoras, atenderão, além das exigências deste Código:

- I - às normas do Plano Diretor Municipal;
- II - às normas pertinentes à legislação do Código Sanitário e Meio Ambiente, de interesse da Saúde, de Segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;
- III - toda a legislação pertencente ao ordenamento jurídico do Município de

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Passa Vinte - MG, do Estado e da União;

IV - inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - O Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento será precedido de inspeção no local, inclusive no ato de renovação.

Art. 34 - Além das exigências previstas no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços apresentarão prova de inscrição nos órgãos da Receita Federal, Estadual e do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento público, será exigido a apresentação de documento comprobatório de criação.

Art. 35 - Será obrigatório novo licenciamento quando:

I - houver mudança de localização do estabelecimento;

II - houver acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado;

III - qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregadas, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Art. 36 - Os Alvarás serão expedidos após o deferimento do pedido e o pagamento da respectiva taxa de licença e fiscalização para estabelecimento definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 37 - O proprietário ou possuidor do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 38 - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Os Fiscais do Município terão acesso aos documentos do estabelecimento a fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais no exercício do poder de polícia municipal.

Seção VIII - Das Infrações e das Penas

Art. 39 - Constitui infração para fins deste Código e suas normas técnicas especiais, a desobediência, inobservância ou omissão que infrinjam as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 40 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e poderá ser executada judicialmente ou protestada em cartório, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

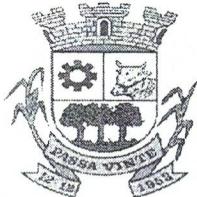
Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 41 - As multas serão impostas, apresentando-se a seguinte classificação e valor atinente:

INFRAÇÃO	NÍVEL	VALOR (UFPV)*
Leve	I	50%
Moderada	II	100%

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Grave	III	200%
Gravíssima	IV	600%

*UFPV - Unidade Fiscal do Município de Passa Vinte - MG.

§ 1º - A gravidade da infração será escalonada em níveis, considerando o grau de comprometimento ao interesse público, à saúde, à segurança pública, à paisagem urbana, ao trânsito público, ao sossego público e ao meio ambiente.

§ 2º - Além da multa correspondente, poderá ser imposto ao infrator, o ressarcimento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura para ajustar a violação às normas deste Código, acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - As multas serão classificadas por artigo e relacionadas no Anexo I, parte integrante deste Código.

Art. 42 - As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária municipal, Unidade Fiscal do Município de Passa Vinte (UFPV), de acordo o Código Tributário Municipal.

Art. 43 - Considera-se infrator quem cometer, constranger, auxiliar, ordenar ou concorrer para a prática de uma infração administrativa.

Art. 44 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 45 - A contagem dos prazos estabelecidos neste Código se dará a partir do primeiro dia útil após a ocorrência do ato infracional, até o dia do seu final e, não havendo expediente nesse dia, prorrogar-se-á automaticamente o término da contagem para o dia útil posterior.

Art. 46 - As infrações serão punidas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, com uma ou mais das penalidades:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- I – notificação;
- II – multa pecuniária;
- III – apreensão de bens;
- IV – suspensão da licença;
- V – cassação da licença;
- VI – interdição e fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- VII - embargo de obra ou serviço;
- VIII - demolição parcial e ou total.

Art. 47 - A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências legais.

§1º - A notificação será feita em duas vias, registrando-se a ciência do notificado.

§2º - A notificação conterá:

- I - Dados: nome/razão, CNPJ/CPF, e endereço do infrator;
- II - número da inscrição municipal;
- III - atividade exercida;
- IV - localização e data da sindicância;
- V - indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;
- VI - prazo para regularização;
- VII - assinatura do notificante e sua identificação e do notificado.

§ 3º - Caso o notificado não aceite ou não seja encontrado, a notificação poderá ser lavrada mediante duas testemunhas e ou ser enviada por Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º - Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas, será lavrado o auto de infração.

Art. 48 - Aplicar-se-á a multa pecuniária quando o infrator não sanar a irregularidade.

Parágrafo Único - A multa deverá ser paga pelo infrator, conforme

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



determina o Código Tributário Municipal.

Art. 49 - Tem competência para autuar, através da presente lei, os Fiscais Municipais em pleno exercício de suas atribuições com funções estabelecidas pela estrutura administrativa deste município.

Art. 50 - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator em um lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A cada reincidência específica uma nova multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 51 - A apreensão de bens será aplicada quando a comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento ou sem a devida licença.

§1º - O bem/produto apreendido será restituído mediante a comprovação do depósito/pagamento do valor correspondente à multa aplicada, acrescida pelo preço público da remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

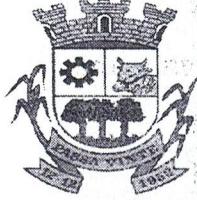
I - decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do proprietário, os objetos apreendidos não perecíveis serão doados a instituições assistenciais e ou tornar-se-ão patrimônio do município, com a devida regulamentação posterior;

II - os bens perecíveis, próprios para consumo, ficarão guardados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apreensão, não havendo manifestação do proprietário, serão doados ao órgão de assistência social do município.

Art. 52 - Os bens e equipamentos oriundos de falsificação, contrabando ou que possuam substâncias tóxicas deverão ser encaminhados aos órgãos que lhes são competentes.

§ 1º - Os bens móveis e equipamentos, após análise pelos órgãos competentes, poderão ser doados às instituições públicas ou privadas, desde que

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



beneficente, de caridade ou filantrópica, quando não venham a colocar em risco a saúde ou a integridade física dos usuários, observadas a legislação vigente.

§2º - Os eventuais procedimentos de inutilização dos bens previstos neste caput respeitarão as exigências da legislação vigente.

Art. 53 - A suspensão da licença será aplicada quando:

- I - na segunda reincidência após a aplicação das demais penalidades;
- II - o licenciado estiver exercendo atividade diversa à sua licença;
- III - o licenciado violar as normas exigidas quanto ao trânsito, à segurança, à sanidade, ao meio ambiente e ao sossego público.

§ 1º - A suspensão será devidamente comunicada ao infrator através do instrumento cabível.

§ 2º - A comunicação poderá ser:

- I - pessoal;
- II - por correspondência com aviso de recebimento no endereço tributado;
- III - por edital publicado em jornal de circulação local ou no diário eletrônico do município.

Art. 54 - A cassação do documento de licenciamento ocorrerá após a penalidade de suspensão ou nas reincidências em faltas já punidas com suspensão, de acordo com o artigo anterior.

Art. 55 - A interdição e ou fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento ocorrerão quando esse estiver funcionando em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º - Enquanto permanecer a irregularidade, a interdição persistirá, devendo o lugar ficar lacrado.

§ 2º - Poderá ser o lacre removido, mediante ordem judicial ou autorização da fiscalização de Obras e Posturas.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção IX - Recursos Administrativos

Art. 56 - Da aplicação de medidas elencadas neste Código, caberá ao infrator o direito de apresentar defesa à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

§ 1º – A defesa conterá:

- I - nome da JJRA que o julgará;
- II - qualificação do recorrente;
- III - fundamentação do fato e de direito do recurso;
- IV - pedido pertinente ao caso.

Art. 57 - Caberá à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) avaliar através do recurso interposto pelo requerente, processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 1º - A análise do recurso realizar-se-á através de instrumento protocolado e endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA).

§ 2º - Enquanto perdurar a interposição do recurso, será suspenso o prazo para o pagamento da multa.

§ 3º - Enquanto o recurso estiver em apreciação a atividade continuará sendo realizada caso não ofereça risco ou dano à população e ao interesse público.

Art. 58 - A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por um representante dos seguintes departamentos:

- I - Departamento Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
- II - Departamento de Fazenda;
- III - Fiscal Municipal de Obras e Posturas;
- IV - Servidor efetivo indicado pelo prefeito municipal e sem vínculo com o setor de tributação e fiscalização;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



comunicado e pagar a multa.

7 dias úteis.

Art. 59 - O processo será encaminhado ao Fiscal de Obras e Posturas autuante para que se manifeste via relatório motivado no prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da defesa, não devendo ir a julgamento sem o devido parecer.

§ 1º - O relatório motivado será anexado ao processo, que será encaminhado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) para devida análise e decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O relatório técnico apresentado pela Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) subsidiará a análise em segunda instância quando for o caso.

Art. 60 - Caso o julgamento do recurso seja deferido, a ação fiscal tornar-se-á insubstancial, devendo sua anulação ser comunicada ao infrator.

Art. 61 - Caso o julgamento do recurso seja indeferido, deve o infrator ser comunicado e pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO III - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Disposições Preliminares

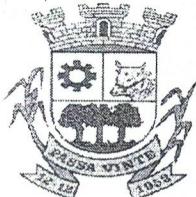
Art. 62 - Denomina-se área pública o espaço livre pertencente à municipalidade destinado à circulação de pessoas e bens, tráfego de veículos, comunicação e lazer público.

Art. 63 - O uso da área pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitando as regras deste Código e demais regulamentos.

Art. 64 - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições deste Código.

Seção II - Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públicos

Art. 65 - O município fará uso de forma padronizada da denominação dos logradouros e bens públicos.

Parágrafo Único - Os nomes de logradouros públicos deverão conter no máximo 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

Art. 66 - A numeração das edificações já existentes ou que vierem a ser construídas devem obedecer às orientações do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal fornecerá a numeração correspondente a cada lote.

§ 1º - A numeração equivalerá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote.

§ 2º - O início do logradouro público a que se refere o § 1º deste artigo é onde se inicia o logradouro, no sentido do centro da Cidade para a periferia.

Art. 68 - A numeração das edificações e terrenos em loteamentos aprovados atenderá os seguintes critérios:

I - O número encontrado corresponderá à distância em metros e será mantido ou aumentado de mais um, de modo que do lado direito fiquem só números pares e, do lado esquerdo, ímpares;

II - os números adotados serão sempre inteiros;

III - nas praças, far-se-á a numeração a partir de um ponto qualquer

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



determinado, crescente no sentido horário.

Art. 69 - Toda edificação deverá ostentar a numeração recebida, nos termos fixados neste artigo, colocada a expensas do proprietário do imóvel.

§ 1º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

§ 2º - A numeração será colocada:

I - na lateral esquerda interna do muro divisório, quando se tratar de edificação com afastamento frontal;

II - na testada da construção, em seu lado esquerdo, nas demais edificações.

§ 3º - A numeração deverá ser colocada a uma altura entre dois metros e dois metros e meio acima do nível do alinhamento.

§ 4º - O proprietário poderá escolher livremente o tipo gráfico da numeração, sendo-lhe facultativa a colocação de placa artística com o número designado, observando-se apenas a exigência de que se use material metálico e se obedeça a dimensão mínima fixada em decreto.

Art. 70 - Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.

§1º - Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;

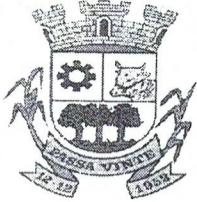
§2º - Excluem-se do *caput* deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.

Art. 71 - A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:

I - duplicidade;

II - nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;

III - nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.



Art. 72 - Não será considerada duplicidade a denominação de logradouros públicos de diferentes tipos, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 73 - Haverá mudança de nomenclatura oficialmente outorgada quando essa ocorrer em caso de substituição a nome provisório do logradouro.

Art. 74 - O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo da Administração Municipal.

§1º - A Administração Municipal poderá conceder, mediante processo licitatório, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.

Seção III - Dos Passeios, dos Muros, das Muralhas de Sustentação e das Cercas Elétricas.

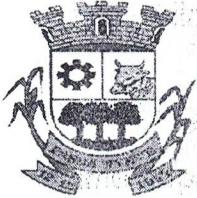
Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 75 - Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda e devidamente cadastrados em pelo menos um programa social do governo municipal, estadual ou federal, para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos imóveis.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se baixa renda as rendas familiares até 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 2º - Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 76 - Na parceria referida no Art. 75 deste Código, a Prefeitura Municipal concorrerá com os materiais e mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto os proprietários dos imóveis concorrerão com a mão de obra e a contínua vigilância na proteção das árvores.

Parágrafo Único - Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com os materiais e a vigilância na proteção das árvores e a Prefeitura com mão de obra, definindo o prazo de execução.

Art. 77 - Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no qual conste o número de seu cadastro imobiliário e estar adimplente com o pagamento do IPTU.

Art. 78 - É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 79 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas, a construção de muralhas de sustentação ou o revestimento de terras.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 80 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura acrescidos em até 20% (vinte por cento), a título de administração.



Subseção II - Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação

Art. 81 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a construção, conservação, reconstrução e a limpeza de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 82 - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a construção, reconstrução, conservação e a limpeza dos passeios em toda a extensão de sua testada dos terrenos, edificados ou não.

§ 1º - A construção e reconstrução de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória e mediante prévia licença da Administração Pública Municipal, e deverá seguir as especificações de tipo e materiais indicados pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Nas calçadas arborizadas será destinada área livre ao redor da base do tronco do vegetal, num raio mínimo de acordo com as diretrizes da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a mobilidade, acessibilidade para cadeirante, regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 4º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 5º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, gravado no piso dos passeios dos logradouros públicos.

§ 6º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material liso e antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública prevista oficialmente.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 7º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após notificação, para execução dos passeios.

§ 8º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.

§ 9º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Subseção III - Das Cercas Elétricas

Art. 83 - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação;

II - na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado;

III - a instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - a obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 84 - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 3,00 m (três metros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, a cada 04 (quatro) metros inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

III - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro meses), a contar de sua instalação.

Parágrafo Único - Os demais critérios de instalação da cerca elétrica, bem como os prazos para os atuais proprietários se adequarem, serão fornecidos pelo Poder Executivo em posterior regulamentação.

Seção IV - Do Mobiliário Urbano

Art. 85 - Caberá ao Município, através de regulamentação posterior e de acordo com legislação específica, com as normas de trânsito, acessibilidade e de preservação do patrimônio paisagístico e ambiental, definir:

I - os setores onde poderá ser autorizado o exercício de atividade econômica em logradouros públicos;

II - para cada setor, o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Parágrafo Único - Nos períodos de festeiros populares e datas comemorativas, o Município deverá elaborar plano especial visando à criação de área temporária para o exercício da atividade ou ampliação das áreas existentes.

Art. 86 - O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



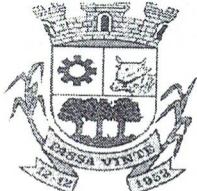
Art. 87 - Quando instalados em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - arborização urbana;
- II - abrigos para usuários do transporte coletivo;
- III - bancas de jornais;
- IV - bebedouros;
- V - cabinas telefônicas;
- VI - caixas para coleta de papeis usados ou correspondências;
- VII - coretos;
- VIII - equipamento para ginástica, jogo, esporte ou brinquedo;
- IX - estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
- X - floreiras;
- XI - mesas, cadeiras e bancos;
- XII - postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes das ruas;
- XIII - relógios e termômetros;
- XIV - sanitários públicos;
- XV - assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

§ 1º - O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Código.

§ 2º - As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

Art. 88 - O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou



paisagístico.

Parágrafo Único - A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 89 - A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;

II - não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

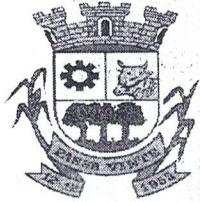
IV - deverá atender as demais disposições deste Código e sua regulamentação.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso, o ônus correspondente.

Art. 90 - O mobiliário referido no Art. 87 deste Código, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 91 - É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção V - De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

Art. 92 - A armação, nos logradouros públicos, de trailers, barracas, coretos, palanques ou similares, a título temporário, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal, observada a legislação federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, e deverá ser assistida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Estado para eventuais alterações no trânsito e para supervisionar a segurança das instalações físicas.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;

II - funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;

III – apresentação de condições de segurança;

IV - não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária do município relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

VI - quando destinadas à venda de bebidas alcoólicas e cigarros deverão informar que a venda destes produtos estão proibidas para menores de dezoito anos, obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

§ 2º - Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

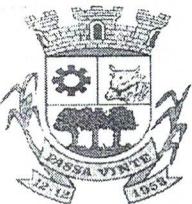
I - não ser armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbar o trânsito de pedestres e o acesso de veículos;

III – ser providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



IV - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 93 - As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 94 - Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação provisória de logradouros públicos por barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante à prestação de caução de valor correspondente a 500% (quinhentos por cento) até 1000% (mil por cento) UFPV, destinado a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para a localização de barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º - Findo o período de utilização e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o logradouro se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado terá o direito de requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 95 - É proibida a instalação permanente de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos.

§ 1º - Não se incluem na proibição do caput:

I - a instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;

II - trailers, bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação e contrato, de acordo com a legislação própria;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



III - veículos automotores sem reboque e carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, sorvetes, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, devidamente adaptados e aprovados em vistoria técnica anual pela Prefeitura, proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras e a utilização dos seguintes locais:

a) interior de área tombada;

b) local em distância inferior a 25 (vinte e cinco) metros de lanchonete, bar, restaurante e similares;

c) local não permitido pela legislação de trânsito.

IV - abrigos cercados em pontos de ônibus, que deverão ser objeto de licitação pública, sendo o concessionário responsável por sua manutenção e conservação, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras.

§ 2º - Caminhões e outros veículos automotores sem reboque, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal.

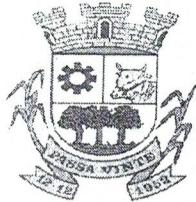
Art. 96 - Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados sem prévia autorização da Prefeitura, sendo vedado a sua transferência para terceiros, a não ser no caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.

Art. 97 - A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e dos distritos, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado na Prefeitura Municipal, e após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.

Art. 98 - Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem livre de meio metro, no mínimo, para pedestres, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

Art. 99 - O servidor municipal que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará, contrariando as disposições desta Seção, estará sujeito a inquérito administrativo, com as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passa Vinte - MG.

Seção VI - Das Feiras Livres

Art. 100 - As feiras livres, para fins deste código, são os espaços, em geral logradouros públicos, utilizados para o comércio coletivo, perpetrada mediante instalação, em caráter transitório, temporário ou periódico, de barracas, tendas, bancas, balcões, tabuleiros e outros equipamentos sujeitos à regulamentação municipal.

Art. 101 - As modalidades de feiras livres no município são:

I - feira livre que se destina à venda a varejo de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, laticínios, cereais, produtos da agricultura familiar e da indústria rural e gêneros alimentícios que compõem a cesta básica;

II - feira livre que se destina à venda ou a exposição de plantas e flores naturais;

III - feira livre que se destina à venda ou a exposição de artes plásticas e artesanato local;

IV - feira livre que se destina à venda a varejo de alimentos típicos.

Parágrafo Único - Um mesmo evento de feira livre poderá conter duas ou mais modalidades de feiras, desde que o espaço destinado a mesma seja subdividido, de acordo com cada uma das modalidades que comporão a feira livre.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 102 - As feiras livres só poderão se instalar em local previamente definido pela Prefeitura, observando:

I - as disposições da legislação urbanística;

II - os níveis de ruídos adequados para o local e período de funcionamento; III - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;

III - as exigências do Código Sanitário Municipal;

IV - vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais;

§ 1º - O requerimento do alvará de autorização e uso deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo máximo de duração de cada feira será de 02 (dois) dias por semana.

§ 3º - Os espaços destinados à instalação da feira livre serão cedidos, prioritariamente, ao agricultor familiar ou ao empreendedor local, devidamente cadastrado na Prefeitura e detentor de alvará de funcionamento.

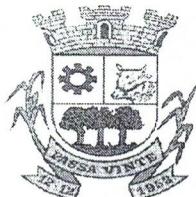
§ 4º - A realização de feiras livres em espaços privados dependerá de expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§ 5º - O redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderá ocorrer a juízo da Prefeitura Municipal.

Subseção I - Da Finalidade

Art. 103 - As feiras livres deverão ser utilizadas para o comércio coletivo e regular de gêneros de primeira necessidade, oriundos da agricultura familiar ou indústria rural, de produtos que compõe a cesta básica e outros congêneres, além de comidas típicas, plantas e flores naturais e artesanato local.


Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Subseção II - Do Feirante

Art. 104 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes, maiores de dezoito anos, que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação em vigor, agricultor familiar e instituições assistenciais sediadas no Município.

Parágrafo Único - Para o exercício da sua atividade, o feirante deverá obter a respectiva licença, sendo nesse caso, o alvará de autorização de uso, respeitando às exigências definidas pela administração municipal.

Art. 105 - A autorização será deferida a título precário e oneroso ao feirante por despacho do departamento competente, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 106 - O órgão competente municipal poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;

II - faltar à mesma feira livre cinco vezes consecutivas ou dez vezes alternadas, durante o ano, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades de feirante;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burlar as leis e regulamentos;

V - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

VII - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VIII - não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 / 3295-1201

sanitárias previstas na legislação em vigor durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

IX - não manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e equipamento;

X - não efetuar, em tempo hábil, o pagamento de tributos à Municipalidade, que devidos em decorrência do exercício das atividades de feirante, ou não revalidar a respectiva matrícula anualmente.

Art. 107 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento de resíduos sólidos e proceder com a correta destinação dos mesmos a cada término da feira, de acordo com as normas de postura deste Código.

Art. 108 - Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão identificador, no qual constará obrigatoriamente:

I - nome do titular;

II - sua fotografia;

III - número de matrícula;

IV - categoria;

V - legenda “pessoal e intransferível”;

VI - cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente manterá um histórico das atividades e ocorrências dos matriculados.

Subseção III - Dos Produtos Comerciáveis

Art. 109 - Será admitida a comercialização, exclusivamente a varejo, dos seguintes produtos:

I - frutas, legumes e verduras;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- II - ovos;
- III - biscoitos e cereais a granel;
- IV - doces, laticínios e alimentos típicos;
- V - gêneros alimentícios componentes da cesta básica;
- VI - óleos comestíveis;
- VII - artigos de higiene e limpeza não industrializados;
- VIII - artes plásticas e produtos do artesanato local;
- IX - plantas e flores naturais;
- X - demais produtos oriundos da lavoura e indústria rural.

Art. 110 - É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 111 - A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Seção VII - Do Comércio Ambulante

Art. 112 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 113 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, do Código Tributário e do Código Sanitário do Municipal.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos em área e horário previamente demarcados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente ao que exercer a atividade, sendo intransferível e, não devendo ultrapassar 48 horas por semana.

§ 4º - Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado como ponto, por tratar-se de área de domínio público.

Art. 114 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as seguintes prescrições deste Código.

Art. 115 - O vendedor ambulante é obrigado a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Art. 116 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes que embaracem a mobilidade dos transeuntes;
- III - estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;
- IV - vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Art. 117 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as condições de higiene, saúde, segurança, manipulação, asseio, qualidade na distribuição, armazenamento e comercialização.

Seção VIII - Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 118 - A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo de licenciamento, nos termos deste código, do Código Sanitário, e demais legislações correlatas.

Art. 119 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 120 - Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou benéficas, bem como as realizadas em residências.

§ 3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º - A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.

§ 5º - Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.

§ 6º - A critério do Executivo, poderá ser solicitada caução para a concessão do alvará.

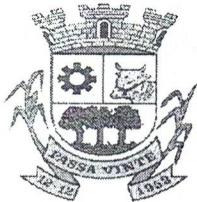
§ 7º - As atividades citadas no *caput* só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

§ 8º - O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.

§ 9º - O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os cargos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 10º - Independendo de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

§ 11º - Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, como as feiras livres dos domingos, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.



Art. 121 - Desde que requerido com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 15 (quinze) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 2º - Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.

Art. 122 - Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvara, deverá protocolar ciência dos dispositivos deste Código.

Art. 123 - A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.

Art. 124 - Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local e imediações logo após o término da programação, zelando pela higiene e pelos bons costumes.

Art. 125 - Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, boates, cinemas, teatros e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código Sanitário do município:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e em número suficiente para atendimento ao público presente;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;

IV - as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência, serão proporcionais ao número de espectadores e deverão abrir para o lado de fora ou paralela às paredes;

V - o material usado no revestimento interno deverá ser incombustível;

VI - é proibido o controle de saída e reentrada dos frequentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas nesta Seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

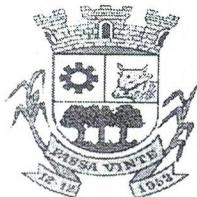
Art. 126 - A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste Código.

Art. 127 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público mediante alvará do Corpo de Bombeiros e depois de vistoriados pela Prefeitura e, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 128 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 129 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



ao anunciado e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.

Art. 130 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades judiciais e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.

Art. 131 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.

Art. 132 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões, palanques, barracas e similares em áreas públicas poderá a Prefeitura Municipal obrigar o solicitante à prestação de caução, nos termos do Art. 94 deste Código.

Parágrafo Único - O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 133 - A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 134 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Seção IX - Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 135 - Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

Art. 136 - A ocupação referida no artigo anterior fica sujeita a:

I - manter uma faixa mínima de meio metro nos passeios desimpedida para o transeunte;

II - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo outemporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

Parágrafo Único - A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 137 - Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos que impeçam ou dificiltem sua ocupação, a Prefeitura estudará a possibilidade de remanejá-los, com eventuais ônus ao interessado.

Art. 138 - Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

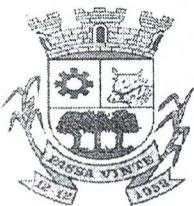
Seção X - Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 139 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença, não podendo ser

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



permissionário de mais de uma banca.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário e intransferível, sob pena de cassação da permissão.

Art. 140 - O requerimento da licença, firmado pelo interessado e instruído com croqui de localização, será apresentado à Prefeitura Municipal para ser analisado sob os seguintes aspectos:

I - não prejudicar a visibilidade de edificações frontais mais próximas nem o acesso a elas;

II - não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 141 - Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 142 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 143 - Os permissionários não podem:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local de instalação da banca sem licença da Prefeitura Municipal.



Seção XI - Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular, Internet, Televisão e Rádio

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 144 - A instalação no Município de antenas para telefonia celular em Estações Rádio Base (ERB's) ou antenas que distribuem sinal de, internet, televisão e rádio no município de Passa Vinte - MG se sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único - Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 145 - A instalação de antenas para ERB's, de microcélulas para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal;

II - Estudo de viabilidade urbanística com Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;

III - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão e as estimativas de intensidades de



campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel;

IV - Normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.

Art. 146 - É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e de equipamentos que distribuem sinal de, internet, televisão e rádio no município em:

- I - áreas verdes;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - canteiros centrais, rotatórias e trevos;
- IV - centros culturais;
- V - centros comunitários;
- VI - entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

VII - escolas;

VIII - interior de área tombada;

IX - praças;

X - parques urbanos;

XI - museus;

XII - vias públicas;

XIII - teatros;

§ 1º - É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das áreas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no Art. 144 deste Código deverá ser precedido de licitação, contrato e correspondente contrapartida da concessionária.



Art. 147 - As instalações de torres ou antenas que distribuem sinal de telefone celular, internet, televisão e rádio no município, deverão conter placa de identificação com o nome da empresa e do profissional técnico responsável, com número de inscrição no respectivo órgão de classe, bem como o telefone para contrato.

Art. 148 - A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Parágrafo Único - Os equipamentos citados nesta Seção e já instalados no município têm até 01 (um ano), a partir da publicação deste Código, para as devidas adequações.

Seção XII - Do Ajardinamento e da Arborização Pública

Subseção I - Disposições Preliminares

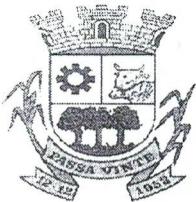
Art. 149 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares, implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º - Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 3º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 4º - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 5º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 6º - Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 7º - Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 8º - No indeferimento da solicitação, poderá o Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

§ 9º - As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura.

Art. 150 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



autorizada;

II – a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 151 - Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e canteiros;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Subseção II - Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 152 - O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 1º - Para obter a licença de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º - Para a obtenção da licença que trata o parágrafo anterior, o requerente deverá comprovar a autorização do Órgão Ambiental Estadual competente, devendo o mesmo, requerer junto à respectiva autorização junto ao Órgão Ambiental.

§ 3º - Cada árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio no mesmo terreno de duas outras de espécies a serem recomendadas pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 4º - A substituição deverá ser feita em até 15 (quinze) dias no mínimo

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



antes da data de corte, e as árvores substitutas terão pelo menos 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 5º - No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 6º - Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se" deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º - Na impossibilidade da substituição de que trata o § 3º deste artigo, por exiguidade de espaço ou motivos outros aprovados pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 4 (quatro) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pelo Departamento, para a arborização urbana.

Subseção III - Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento

Art. 153 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e outras normas oficiais adotadas, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou parcelamento a ser submetida à Prefeitura a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outras 4 (quatro) mudas, de espécie e dimensão recomendadas pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 2º - O plantio a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser comprovado quando da vistoria para verificação das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do plano de arruamento ou projeto de loteamento.

§ 3º - Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 30% (trinta por cento), a ser doado ao Município para áreas de parques, praças e jardins, deverá ser

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



localizado de modo a aproveitar ao máximo a vegetação arbórea existente na área.

Art. 154 - Dos planos de arruamento ou projetos de loteamento deverá constar o plano de arborização para a área, que será aprovado pela Prefeitura Municipal e executado pelo interessado.

Seção XIII - Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias

Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 155 - Compete à Prefeitura zelar pela ordem interna dos cemitérios, sejam públicos ou particulares, policiando administrativamente as cerimônias e visitações nos sepultamentos e/ou homenagens póstumas, de modo a impedir atos que contrariem as normas legais aplicáveis a tais estabelecimentos, em especial, as disposições deste Código e os sentimentos religiosos particulares e/ou predominantes.

Parágrafo Único - Os cemitérios existentes e aqueles que vierem a ser construídos terão caráter secular, sendo administrados, conforme o caso, pelo Município, sob regulamento estabelecido pela Administração Pública Municipal, ou por particulares, seus proprietários, nos termos de contratos de compra e venda de sepulturas e prestação de serviços firmados com terceiros, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

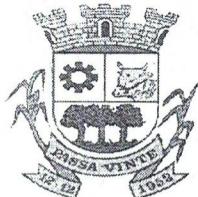
Art. 156 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo:

I - estarem em regiões elevadas, na contraventente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar sua construção, se não houver risco de inundação;

III - nos casos dos incisos I e II, deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca, inferior ao nível de 2,00 m (dois metros);

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



IV - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 7,00 m (sete metros) quando não houver redes de água e, por uma faixa de 30,00 m (trinta metros) quando, na região, houver redes de água;

V - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 157 - Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições:

I - jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba ou gaveta;

II - catacumba ou cripta: jazigo subterrâneo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar;

III - sepultura: cova aberta no chão (terra);

IV - nichos: compartimento em construção vertical ou horizontal, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais;

V - ossuário ou ossário: catacumba (ou gaveta) destinada ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada;

VI - lápide carneiro: laje de granito com inscrição funerária;

VII - carneiro: construção de alvenaria com gavetas construída sobre sepulturas.

Art. 158 - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas sendo que todas as divisões são discriminadas por números.

Art. 159 - Nos cemitérios deverão ter áreas destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 160 - Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 161 - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de utilização noturna.

Subseção II - Dos Sepultamentos

Art. 162 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 163 - Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito oriunda da região onde ocorreu o falecimento.

Art. 164 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrita por profissional medicina, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 02 (duas) horas do óbito.

Art. 165 - Na declaração de óbito, além do nome completo do falecido, deverá constar no mínimo, as seguintes informações:

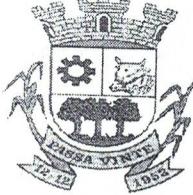
- I - filiação;
- II - data de nascimento e data do óbito;
- III - possível causa da morte.

Art. 166 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Parágrafo Único - Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do *caput* deste artigo.

Subseção III - Das Cessões de Uso dos Jazigos Gerais Cedidos a Prazo Fixo e Perpétuos

Art. 167 - As cessões de uso de jazigos nos cemitérios municipais serão de duas espécies: temporário e perpétuo, conforme definidos a seguir:

I - cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, sendo os sepultamentos feitos sem sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado.

II - cessões de uso perpétuo são aquelas em que o Município concede o uso de forma perene, podendo ser feito em sepulturas e para as quais serão expedidos termo de Cessão por prazo indeterminado.

Art. 168 - As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, por ocasião de falecimento de familiar, devendo constar:

- I - nome, filiação, profissão e residência do requerente;
- II - cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;
- III - certidão de óbito (original), CPF e RG do sepultado;
- IV - localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;
- V - 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 169 - A cessão de uso temporário, de que trata o inciso I do Art. 167 deste Código, terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data do sepultamento, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos; e, duração de 03 (três) anos, quando a idade do sepultado for inferior a 06 (seis) anos.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 1º - No término dos prazos mencionados no *caput* deste artigo, a Administração Municipal notificará o titular responsável pelo jazigo para promover a retirada dos restos mortais para jazigo da família, para um nicho ou para localização em outro cemitério, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Escoado o prazo do § 1º deste artigo, o Município efetuará a exumação e a transferência dos mesmos restos mortais para o ossuário geral.

§ 3º - Para fins da transferência compulsória prevista no parágrafo anterior, o Município providenciará a construção de catacumbas (ou gavetas) no ossuário geral, nas quantidades adequadas ao atendimento das demandas surgidas.

Art. 170 - No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar que assinar o Termo de Compromisso pelo jazigo ficará como único responsável por seu trato, e, salvo ocorrência de passagem e sucessão, somente esse poderá autorizar novo sepultamento, exumação, retirada de restos mortais, realização de benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º - No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo temporário, para a realização de exumação todos deverão autorizar.

§ 2º - Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 171 - Os cadáveres cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), o que será apurado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, serão sepultados em um dos cemitérios municipais, onde permanecerão pelo prazo legal, sem custo para a família.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho ou para outro cemitério, ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.



Subseção IV - Jazigos em Abandono e em Ruínas Extinção de Concessão

Art. 172 - Os cessionários de jazigos perpétuos são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 173 - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono e/ou ruína.

Art. 174 - Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º - Vencido o prazo da notificação postal e decorridos 20 (vinte) dias de seu término, será publicado edital no diário oficial eletrônico do município ou em jornal de circulação local.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias a contar da publicação não forem executadas as obras no jazigo, o Município considerará a concessão extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, exumados e removidos para o ossuário geral, bem como retirados todos os materiais contidos, sem direito a reclamação da família, podendo o jazigo ser concedido a outrem.

Art. 175 - Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável pela cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - Sendo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se achar pelo período máximo de 10 (dez) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão;

II - Se a cessão for temporária e existir no jazigo um sepultado, o mesmo

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



permanecerá assim durante um dos prazos previstos no Art. 169 deste Código, sendo os restos mortais, após o curso do prazo correspondente, exumados e removidos para o ossuário geral.

Subseção V - Das Exumações

Art. 176 - O Prazo legal necessário para exumação é de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, tanto nas concessões temporárias quanto nas perpétuas.

Art. 177 - Os sepultados nos cemitérios municipais, cuja família tenha comprovado a carência financeira, serão exumados após o prazo legal de permanência, ou seja, 05 (cinco) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 03 (três) anos para pessoas inferiores a 06 (seis) anos.

Art. 178 - As exumações, nos casos previstos no § 2º do Art. 174 deste Código, serão feitas por iniciativa da Administração Municipal.

Subseção VI - Da Administração e do Pessoal Administrativo

Art. 179 - O expediente relativo à administração dos cemitérios municipais fica subordinado ao Departamento Municipal de Obras e Defesa Civil.

Parágrafo Único – A Administração dos Cemitérios Municipais será exercida junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG.

Art. 180 - Compete à administração dos cemitérios municipais, além das

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



disposições expressas neste Código:

I - manter aberto o atendimento ao público no setor de administração no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, todos os dias úteis da semana;

II - manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III - arrecadar as tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, emitindo documentos de arrecadação para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - comunicar às autoridades superiores as ocorrências que verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições dos cemitérios.

Art. 181 - É proibido aos servidores públicos lotados nos cemitérios executarem qualquer tipo de serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como receberem, de quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie, sob pena de multa e processo administrativo.

Subseção VII - Política Interna

Art. 182 - Os cemitérios estarão abertos no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, todos os dias úteis da semana.

Art. 183 - A guarda diurna nos cemitérios municipais com a finalidade de manter a ordem e disciplina será realizada pelos funcionários responsáveis pelo mesmo.

Art. 184 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



máximo respeito.

Art. 185 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 186 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir nas árvores ou jazigos ou soltar pipa nas dependências do cemitério;

III - pisar nas sepulturas;

IV - rabiscar ou pichar os monumentos ou pedras tumulares;

V - fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pela Prefeitura Municipal do município de Passa Vinte - MG.

Art. 187 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da Lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

Subseção VIII - Das Capelas Mortuárias

Art. 188 - As capelas mortuárias deverão funcionar em edificação própria, com ambiente ventilado, com área interna mínima, 80 m² (oitenta metros quadrados).

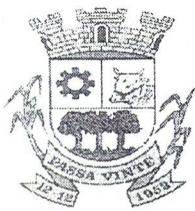
§ 1º - Toda capela mortuária deverá possuir sanitários e espaço reservado para cafés e lanches.

§ 2º - Todo projeto de construção de capela mortuária deverá contemplar as condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais, baixa mobilidade e cadeirantes.

Art. 189 - Verificada alguma irregularidade a qualquer artigo deste Capítulo,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 190 - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 191 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos d'água, valas e bueiros;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta de resíduos sólidos.

Art. 192 - Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II - Da Higiene dos Logradouros Públicos

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 193 - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 194 - A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos sólidos todos os detritos resultantes.

Art. 195 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;

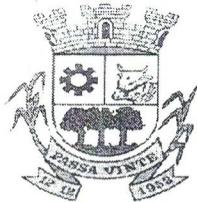
III - lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Prefeitura;

IV - fazer escoar águas da chuva ou fazer escoar águas de pavimentação superior, por meio de calhas ou qualquer outro sistema de drenagem, cuja descarga não seja ligada a caixa coletora de água ou que não seja ligada a encanamento que transporte a água até as proximidades do solo que compõe a rua;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;

VI - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VII - fazer varredura de resíduos sólidos dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias



públicas ou bocas-de-lobo;

VIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;

IX - atirar resíduos sólidos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;

X - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;

XI - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV - alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;

XVII - expor goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;

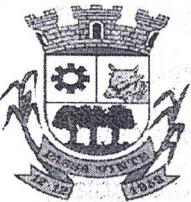
XVIII - entrar sem camisa, ou de roupas de banho em restaurantes, e padarias.

§ 1º - No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 196 - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

Seção III - Da Limpeza das Valas e Valetas

Art. 197 - É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pela Leis Federais 9.433/1997, que institui a política nacional dos recursos hídricos e 12.651/2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e demais legislação pertinente e, deverão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

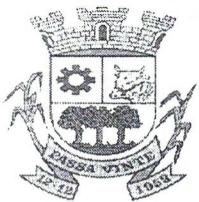
Art. 198 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 199 - É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.

Art. 200 - Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



galinheiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água.

Art. 201 - É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Seção IV - Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 202 - O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º - Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados.

§ 2º - Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.

§ 3º - Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º - Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata.

Art. 203 - O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.

Art. 204 - A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 205 - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

Art. 206 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

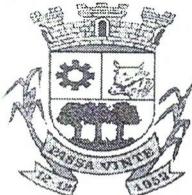
Parágrafo Único - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 207 - As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 1º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas inadequadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 208 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido neste Código;

II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 10% (dez por cento) UFPV por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme estabelecido neste Código;

III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 100% (cem por cento) UFPV por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme estabelecido neste Código;

IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança;

V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido.

VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal.

Seção V - Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 209 - Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I - o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- II - a varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- III - a remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;
- IV - a remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos;
- V - a prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos, incluindo seu envio ao destino final disposto de forma correta, utilizando aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental, de acordo com as previsões legais no que diz respeito ao meio ambiente e às condições sanitárias.

Parágrafo Único - Cabe à Administração Municipal ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

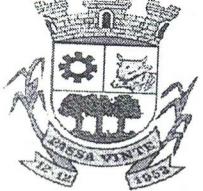
Art. 210 - Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

§ 1º - Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):

- I - os resíduos sólidos domiciliar;
- II - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;
- III - o resíduo sólido público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;
- IV - os excrementos de animais em logradouros;
- V - o resíduo sólido produzido por feiras livres e eventos em geral;
- VI - o resíduo sólido produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda, unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 1º - O ambiente de depósito deverá ser vedado e dotado de dispositivo para limpeza, lavagem e de fácil acesso para o transportador.

§ 2º - Esta exigência é cabível para os edifícios com mais de 3, (três) andares e para todos os conjuntos habitacionais do Município.

Art. 217 - As regras estabelecidas para os edifícios e prédios são as cabíveis aos estabelecimentos comerciais.

Art. 218 - Nas edificações de difícil acesso será permitida a disposição exclusiva de contentores municipais ou privados de apoio à coleta de resíduos sólidos, apenas em dia e hora de coleta.

Parágrafo Único - Imediatamente após a coleta regular, os contentores municipais e privados deverão ser devidamente recolhidos pelos proprietários.

Art. 219 - A limpeza dos logradouros e a remoção dos resíduos neles lançados devem ser feitas por veículos adequados a essa atividade.

Parágrafo Único - A atividade acima mencionada abrange a coleta de resíduos procedentes da varrição, capina, poda de árvores e afins.

Art. 220 - Devem ser eliminados, previamente à coleta de resíduo sólido, os resíduos líquidos e providenciados embrulhos adequados a elementos cortantes.

Parágrafo Único - Não é permitido prática do uso de fogo para eliminação de resíduos sólidos ou resíduos de poda na área urbana deste Município.

Art. 221 - Deverão ser instalados recipientes de coleta seletiva em pontos estratégicos do município, tais como prédios públicos, educacionais, de saúde e em logradouros públicos.

Art. 222 - É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



propriedade particular não edificada.

Art. 223 - A disposição de contentores privados para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo Único - A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização da Administração Pública.

Art. 224 - O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar.

Parágrafo Único - Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade pelo pagamento da respectiva taxa de recolhimento de resíduo junto à Administração Pública, para que a mesma proceda ao recolhimento e destinação final do resíduo.

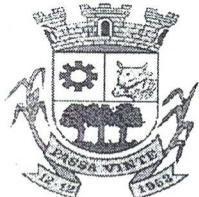
Art. 225 - Deve ser destinado, a postos de coletas específicos e estabelecidos, mediante delegação da Administração Municipal, todo tipo de material considerado tóxico ou radioativo, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos, entre outros similares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializam esse tipo de material deverão dotar- se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

TÍTULO II - DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DAS OBRAS NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção I - Disposições Gerais

Art. 226 - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados, não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 227 - Nenhum serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos poderá ser feito sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações ali situadas.

§ 1º - Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá, previamente, comunicar as outras entidades de serviço público, porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

§ 2º - O responsável pelo serviço ou obra deverá, obrigatoriamente, providenciar a recomposição, garantida, a qualidade, uniformidade e nivelamento do revestimento.

Art. 228 - As invasões dos logradouros por meio de obras de caráter permanente serão objeto de vistoria administrativa que indicará as medidas necessárias a fim de se garantir que o logradouro, ou área, fique desembaraçada e reintegrada ao domínio público.

Art. 229 - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município de Passa Vinte - MG, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo apurado como responsável pela depredação, pichação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muradas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



ficará obrigada ao pagamento de multa, além de ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias a reparação dos danos causados independente das demais sanções legais.

Seção I - Do Tapume

Art. 230 - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição, deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º - O tapume terá altura mínima de 2m (dois metros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º - A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

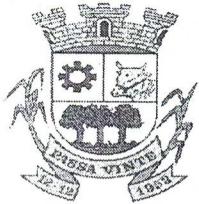
II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pela Prefeitura;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação durante toda a execução da obra.

Art. 231 - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio, sem prejuízo à segurança do pedestre.

Parágrafo Único - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.



Art. 232 - A instalação de tapume sobre o passeio se sujeita a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 233 - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigerá pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

§ 2º - No caso de paralisação da obra, o Requerente deverá comunicar à Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 3º - O tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados da respectiva paralisação da obra.

§ 4º - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

Seção II - Do Barracão de Obra

Art. 234 - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre, conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito e, desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 235 - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento do respectivo licenciamento.

Parágrafo Único - O documento de licenciamento de que trata o *caput* ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra concluir a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.



Art. 236 - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano, devendo conter faixa refletiva diurna e luz de alerta noturna para sinalizar os pedestres e o trânsito local.

Seção III - Dos Dispositivos de Segurança

Art. 237 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora, envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Seção IV - Da Descarga de Materiais de Construção

Art. 238 - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas neste Código.

§ 1º - Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção;

§ 2º - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção V - Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos

Art. 239 - Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos, mediante relatório do Departamento Municipal de Obras e Defesa Civil.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos imóveis definidos no *caput* serão encaminhados para abrigos do Departamento Municipal de Assistência Social, recebendo a assistência necessária, observadas os preceitos a seguir:

I - se inquilinos, os ocupantes serão encaminhados para outros imóveis locados em áreas seguras, em semelhantes condições de locação, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos;

II - se proprietários, os ocupantes serão cadastrados para inclusão prioritária em programas municipais de moradias próprias, recebendo ajuda de custo do Departamento Municipal de Assistência Social para a locação alternativa de imóveis, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos.

Art. 240 – O Departamento Municipal de Obras e Defesa Civil delimitará as áreas de risco no perímetro urbano com seus graus de exposição ao risco e poderá restringir ou negar a concessão de alvarás para construção nestas áreas, além de notificar e embargar obras irregulares, para as providências cabíveis da Administração Pública.

Art. 241 - O Município, por meio do Deárтamento Municipal de Obras e Defesa Civil e Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, investirá em contenção e reflorestamento de encostas, visando a minimizar os desmoronamentos.



CAPÍTULO II – DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 242 – Este Capítulo tem como objetivo principal assegurar e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, visando o seu bom desempenho, tanto para seus usuários, quanto para a cidade em geral.

Parágrafo Único – Este Capítulo contém procedimentos e normas para construções, de forma a melhor ordenar a ocupação dos lotes, garantindo dimensões e condições de iluminação, de ventilação, acústicas, térmicas e de segurança compatíveis com o local em que se encontra a edificação.

Seção II - Das Normas Administrativas

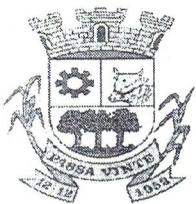
Subseção I - Das Condições Gerais

Art. 243 - O Município deverá assegurar o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, ao Código de Obras e Posturas, e demais legislações vigentes, que digam respeito ao imóvel a ser construído, reformado ou demolido.

Art. 244 - Estarão isentas das taxas municipais relativas à concessão de Alvará de Construção e de "Habite-se" as edificações residenciais unifamiliares de interesse social, com área de até 69,00 m² (sessenta e nove metros quadrados), devidamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo a Prefeitura disponibilizará um projeto básico gratuitamente.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 245 - As obras a serem realizadas em construções tombadas pelo patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, e as que estiverem dentro do perímetro de proteção do bem tombado, deverão ser apreciadas e aprovadas pelo órgão de proteção competente.

Seção – III - Dos Profissionais Habilitados

Art. 246 - Qualquer construção ou obra dentro do perímetro urbano somente poderá ter a execução iniciada após a aprovação do projeto e a concessão de Alvará de Construção pela Prefeitura e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos competentes.

§ 1º - As firmas e os profissionais autônomos legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Passa Vinte, serem inscritos no cadastro de prestadores de serviço na Prefeitura de acordo com as atribuições consignadas em sua licença.

§ 2º - Somente o profissional autor do(s) projeto(s), o responsável pela execução da obra, o proprietário ou o seu procurador poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos e administrativos referentes à(s) obra(s) sob a sua responsabilidade.

§ 3º - A inscrição dos profissionais na Prefeitura será feita no cadastro mobiliário, de ofício ou através de requerimento, mediante a comprovação de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 4º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo integral responsabilidade pelos mesmos.

§ 5º - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, os quais serão solidariamente responsáveis.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 / 3295-1201

Art. 247 - É obrigação do proprietário a instalação de uma placa na obra, contendo as seguintes informações:

- I - nome do responsável técnico;
- II - data de início e número da licença para construção;
- III - finalidade da obra;
- IV - validade da Licença.

Art. 248 - Os responsáveis técnicos pela obra responderão:

- I - pela fiel execução dos projetos;
- II - por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos;
- III - pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda de materiais e equipamentos de modo impróprio;
- IV - pela deficiente instalação do canteiro de serviços;
- V - pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VI - por imperícia;
- VII - pela inobservância de quaisquer das disposições deste Código e demais legislações pertinentes à execução de obras.

Seção IV - Dos Projetos e Construções

Subseção I - Da Aprovação do Projeto

Art. 249 - Para obter aprovação do projeto e o Alvará de Construção, o proprietário deverá submeter o projeto arquitetônico à Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário padrão da Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- MG;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

III - Certidão atualizada do Registro do Imóvel ou de documento que comprove a titularidade e posse do imóvel;

IV - 03 (três) cópias impressas do projeto arquitetônico, registradas no CREA/CAU, assinadas pelo responsável técnico e pelo proprietário, sem rasuras ou emendas;

V - 01 (uma) cópia do projeto arquitetônico, em arquivo eletrônico, em formato PDF, armazenado em disco apropriado;

VI - Comprovante de pagamento das Taxas de aprovação e licenciamento para a execução dos serviços;

§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas no formato A2 (420 mm x 594 mm), devendo conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - planta baixa de cada pavimento da construção, determinando-se o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas e níveis;

II - elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública, mínimo duas fachadas quando a edificação for em esquina;

III - cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais e seus respectivos níveis;

IV - planta de cobertura descrita o tipo de cobertura e com as indicações dos cimentos, dimensões e níveis;

V - planta de situação da construção, indicando:

a) sua posição em relação a todos os limites do lote e à esquina da via pública mais próxima, devidamente cotadas;

b) denominação atualizada da referida rua;

c) a orientação geográfica;

VI - perfis longitudinal e transversal do terreno;

VII- quadro de áreas, contendo, pelo menos, as informações seguintes:

a) área privativa das unidades autônomas;

b) área total de construção, de demolição e de reforma;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- c) área de uso comum;
- d) área de garagem e estacionamento;
- e) área do terreno;
- f) taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilização.

§ 2º - Os carimbos/rótulos dos projetos, conforme o modelo instituído pela Prefeitura, em regulamento, deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- a) área do terreno,
- b) área total a construir, demolir e/ou reformar, conforme for o caso;
- c) numeração de pranchas e data do projeto;
- d) nome completo, número do CPF ou do CGC do proprietário da obra e assinatura;
- e) nome completo do responsável técnico pelo projeto, número do registro no CREA ou CAU e assinatura;
- f) Título do profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço;
- g) endereço da obra;
- h) tipo de uso da edificação;
- i) coeficiente de aproveitamento;
- j) número de vagas de estacionamento;
- k) número de unidades residenciais/não residenciais;
- l) área permeável e taxa de permeabilização;
- m) conteúdo da prancha.

§ 3º - No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido no perfil do terreno a indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 4º - Os desenhos arquitetônicos constantes do(s) projeto(s) deverão estar em escala adequada, de modo a permitir a perfeita compreensão de todo o projeto.

Art. 250 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão seguir a seguinte convenção:

I - linha contínua ou preenchimento na cor preta, para as partes existentes;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



II - linha tracejada ou preenchimento na cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III - hachuras ou preenchimento na cor vermelha, para as partes novas ou acréscimos.

Art. 251 - As escalas numéricas mínimas utilizadas na representação gráfica do projeto serão:

I - de 1:500 para as plantas de situação;

II - de 1:200 para as plantas de cobertura;

III - de 1:100 para as plantas baixas e cortes;

IV - de 1:50 ou 1:100 para as fachadas;

V - de 1:25 para os detalhes.

§ 1º - Toda peça gráfica será acompanhada da indicação da escala numérica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

Art. 252 - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados à Prefeitura.

Parágrafo Único - A aceitação de documentos comprobatórios de posse de terreno e ou autorização para construção não implicam no reconhecimento do direito de propriedade pela Prefeitura.

Art. 253 - Deverá ser solicitado parecer conclusivo do órgão de saúde, ambiental e de segurança, do Estado e/ou do Município quando se tratar de construções destinadas a:

I - fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios;

II - frigoríficos ou matadouros;

III - estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas e congêneres;

IV - posto de gasolina;

V - depósito de gás;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



VI - materiais inflamáveis ou explosivos.

Art. 254 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade técnica nem reconhece sua responsabilidade por quaisquer ocorrências perante proprietários, operários ou terceiros, decorrentes da aprovação de projetos, da apresentação de cálculos, memoriais, detalhes de instalações complementares e do exercício da fiscalização de obras.

Art. 255 - Compete à Prefeitura fiscalizar as condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações quando da liberação do habite-se.

Subseção II - Do Licenciamento da Construção

Art. 256 - Para a concessão de Alvará de Construção serão exigidos os documentos relacionados no Art. 249 deste Código.

§ 1º - Os projetos serão visados, registrados e arquivados no órgão municipal competente.

§ 2º - Ao requerente serão entregues o Alvará e pelo menos 2 (dois) conjuntos de cópias, os quais, um será conservado na obra devendo ser apresentado ao fiscal sempre que solicitado e outro com o proprietário.

Art. 257 - As seguintes obras dependerão obrigatoriamente de licença para construção:

I - construção de novas edificações;

II - reformas em geral, que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança e estabilidade das construções;

III - implantação de canteiro de obras caso seja em imóvel distinto daquele



onde se desenvolve a obra;

IV - construção de tapume sobre parte do passeio público;

Parágrafo Único - As obras de demolição de edificações existentes, dependerão obrigatoriamente de licença Municipal, sem prejuízo da exigência de licenças de outros Órgãos Estaduais/Municipais.

Art. 258 - As seguintes obras estarão isentas de licença para construção:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - recuperação nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras licenciadas;

IV - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

Art. 259 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento não poderão sofrer reconstrução sem a observância integral dos novos alinhamentos, em atendimento a esse Código.

Art. 260 - Todo projeto aprovado terá Alvará de Construção com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Caso a obra não esteja concluída no prazo estabelecido no caput deste artigo, a prorrogação do Alvará de Construção poderá ser solicitada mediante requerimento, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu vencimento.

§ 2º - Será revogado automaticamente o Alvará de Construção cuja obra não tenha sido iniciada, decorrido o prazo inicial de validade.

Art. 261 - É vedada qualquer alteração no projeto, após sua aprovação, sem o prévio consentimento da Prefeitura, sob pena de cancelamento do seu Alvará de

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Construção.

Parágrafo Único - Caso haja alterações em projetos aprovados, cuja licença ainda esteja em vigor, a execução de modificações na obra só poderá ser iniciada após a aprovação pela Prefeitura.

Art. 262 - Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso, a ser expedido pelo órgão municipal competente, qualquer alteração de uma edificação cuja utilização implique ou não alteração física do imóvel.

Art. 263 - A Prefeitura pelo órgão de aprovação do projeto, quando julgar necessário, poderá exigir a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos ou privados, tais como:

- I - Concessionária de Serviços de Água e Esgoto;
- II - Concessionária de Energia Elétrica;
- III - Concessionária de Telecomunicações;
- IV - DER, DNIT;
- V - IEF;
- VI - EMATER;
- VII - Corpo De Bombeiros;
- VIII - Órgão Municipal De Trânsito;
- IX - Órgão ambiental competente.

Art. 264 - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para edificações residenciais unifamiliares e 90 (noventa) dias para as demais, a partir do protocolo do processo, para a análise do projeto e da documentação e a emissão de parecer.

§ 1º - Cabe ao proprietário ou ao responsável técnico retirar o parecer na Prefeitura, protocolando o seu recebimento.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências de adequação do(s) projeto(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será indeferido.



Subseção III - Do Alvará e do Projeto Aprovado

Art. 265 - Caberá à Prefeitura a fiscalização das obras e instalações, a fim de verificar o cumprimento das exigências legais do projeto.

Art. 266 - Qualquer obra somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único - Caracterizam o início de uma obra:

- I - preparo do terreno;
- II - locação da obra.

Subseção IV - Do Habite-se

Art. 267 - Uma obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo Único - É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - estiver em acordo com as disposições deste Código;
- II - garantir segurança a seus usuários e à população por ela afetada;
- III - possuir banheiro e cozinha em estado de funcionamento;
- IV - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- V - atender as exigências relativas às medidas de segurança contra incêndio;
- VI - tiver a numeração do prédio;
- VII - tiver passeio executado nos termos da legislação específica.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 268 - Após a conclusão da obra, deverá ser requerida, através de documento padrão, a vistoria da Prefeitura.

Parágrafo Único - O prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "Habite-se".

Art. 269 - A Prefeitura fará a vistoria e, caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "Habite-se", no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de vistoria protocolado na Prefeitura.

Art. 270 - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial para as partes da edificação já concluídas nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II - programas habitacionais de reassentamentos de caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão" e de "autoconstrução" ou "autoajuda".

§ 1º - O "Habite-se" parcial não substitui o "Habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º - Para a concessão do "Habite-se" parcial, fica a Prefeitura sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do artigo anterior.

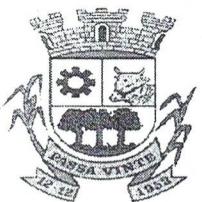
Art. 271 - Caso seja constatado, em vistoria, que a obra não obedeceu ao respectivo projeto aprovado, a Prefeitura autuará o proprietário e o Responsável Técnico que, de acordo com disposições legais, deverá:

I - regularizar o projeto, caso estas modificações possam ser aprovadas;

II - fazer modificações necessárias, inclusive demolição, visando a regularização da obra.

Subseção V - Da Licença para Demolição Voluntária

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 272 - Nenhuma demolição de edificação ou de obra que afete os elementos estruturais, poderá ser efetuada sem comunicação prévia à Prefeitura.

§ 1º - A licença para demolição será expedida pela Prefeitura após vistoria.

§ 2º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 5,00 m (cinco metros) de altura, o proprietário deverá apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 3º - Para demolição, deverão ser executados tapumes de fechamento de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e meio) de altura.

§ 4º - A demolição só poderá ser efetuada com observância de todas as normas de segurança, podendo a Prefeitura determinar a data e o horário para a sua ocorrência.

Seção V - Das Obras Públicas

Art. 273 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº. 125, de 03 de dezembro de 1935, as obras públicas só poderão ser executadas se atenderem ao disposto neste Código e obtiverem a licença da Prefeitura.

Art. 274 - O processamento do pedido de licença para obras públicas terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 275 - O pedido de licença será dirigido ao órgão municipal competente através de ofício acompanhado do projeto completo da obra.

§ 1º - Os projetos serão assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo.

§ 2º - No caso de não ser funcionário, o profissional responsável pelo projeto atenderá as disposições do presente Código.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 276 - O contratante ou executante de obras públicas está sujeito ao pagamento de ISSQN relativa ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário público que deve executar as obras, em função do seu cargo.

Seção VI - Da Segurança Na Obra

Art. 277 - Para as escavações e movimentos de terra, serão exigidos os requisitos e cuidados necessários à estabilidade dos taludes e valas, principalmente quando houver altura que possa ameaçar a segurança da obra e a integridade dos trabalhadores, da via ou dos terrenos vizinhos.

Art. 278 - Cabe ao responsável técnico pela obra cumprir e fazer cumprir as normas oficiais, relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - O cumprimento das leis de trabalho (CLT) e das normas de trânsito é de responsabilidade do proprietário.

Seção VII - Do Canteiro De Obras

Art. 279 - A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pela Prefeitura, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e, desde que após o término da obra seja imediatamente removidos todo entulho e materiais residuais empregados na construção, assim como restituída a cobertura vegetal

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



preexistente à instalação do canteiro de obras.

§ 1º - É obrigatório manter no canteiro de obras cópia do projeto arquitetônico e do alvará de construção.

§ 2º - É obrigatório e de responsabilidade do proprietário e/ou do responsável técnico da obra, a sinalização correta e adequada do canteiro de obra, mediante aprovação da Administração Pública.

Art. 280 - Nas vias e logradouros públicos é proibido:

- I - a sua utilização como canteiro de obras ou depósitos de entulhos;
- II - a permanência de quaisquer equipamentos e/ou materiais de construção.

§ 1º - Nenhum equipamento, material de construção ou entulho poderá permanecer no logradouro público senão, pelo prazo máximo para a sua descarga e remoção.

§ 2º - Nenhum equipamento, material de construção ou entulho poderá permanecer nas vias públicas sem a sinalização adequada.

§ 3º - A não retirada dos equipamentos e/ou materiais de construção, ou de entulho, após a notificação municipal, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção dos mesmos, dando-lhes o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra as despesas da remoção aplicando-lhes, ainda, as sanções cabíveis.

Seção VIII - Dos Parâmetros Urbanísticos

Subseção I - Das Calçadas

Art. 281 - As calçadas obedecerão às seguintes condições:

- I - O revestimento do passeio deverá ser com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, ficando vedado o uso de pedra polida, marmorite, ardósia, cerâmica lisa e cimento liso e

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



uso de mosaico do tipo português, em logradouros com declividade superior a 10%;

II - A inclinação, do alinhamento para o meio-fio, será entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento);

III - A inclinação longitudinal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras;

IV - A altura máxima da calçada será de 20 cm (vinte centímetros) e a mínima de 10 (dez) cm.

V - A largura mínima da calçada deverá respeitar as normas de acessibilidade em vigência NBR 9050, observando as dimensões mínimas de faixa livre;

VI - Proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso de veículo, que deve ser feito apenas pelo rebaixamento do meio fio e pelo rampamento do passeio respectivo;

VII - As águas pluviais devem ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira a testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de drenos para passagem das águas em muro frontal;

VIII - Todas as calçadas deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia de pedestres, com inclinação máxima de 8,33%, destinadas à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, adaptadas pelo Departamento Municipal de Obras.

IX - A acomodação transversal do acesso de veículos e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nos passeios.

X - A implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, deve resguardar a faixa continua mínima exigida para circulação de pedestres.

Parágrafo Único - Nas calçadas existentes, cuja largura tenha medida inferior às exigidas no inciso V deste artigo, ao se fazer nova edificação no local, deverá ser respeitado a largura mínima estabelecida neste Artigo.

Art. 282 - Compete ao proprietário do lote, a construção, a reconstrução e a conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.



§ 1º - As calçadas a serem construídas e/ou reconstruídas junto a travessia de pedestres, possuirão rampas de acesso, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte), observando-se que a rampa não poderá invadir o leito de rolamento.

§ 2º - No caso de obras que danifiquem a calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições adequadas de transitabilidade.

Subseção II - Da Taxa de permeabilidade

Art. 283 - Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

Art. 284 - A Taxa de Permeabilidade mínima é de 20 % (vinte por cento) da área total do terreno, não se considerando jardins sobre lajes.

Subseção III - Dos Afastamentos

Art. 285 - Considera-se afastamentos frontal, lateral e de fundo as distâncias da divisa do lote até o início da edificação.

Art. 286 - Os afastamentos mínimos laterais e de fundo são os seguintes:

- I - zero, em fachadas cegas até 7,00 m (sete metros) de altura, contados do ponto mais alto;
- II - mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em fachadas que tenham aberturas de iluminação e ventilação;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



III - mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em fachadas acima de 7,0m (sete metros) de altura.

Seção IX - Das Condições para Segurança nas Circulações Horizontal e Vertical

Art. 287 - A construção e o uso de espaços destinados à circulação, horizontal e vertical, devem ser no sentido de salvaguardar a vida, evitando-se ou minimizando-se os efeitos decorrentes das condições de exposição a que os usuários de uma edificação possam ficar sujeitos em situações de incêndio e pânico.

Art. 288 - A estimativa da população em edificações, as condições gerais para circulação, as escadas, as rampas, as saídas de emergência, as rotas de fuga, as escadas de segurança, os átrios, corredores e as saídas, bem como os elevadores de passageiros, obedecerão as normas técnicas estaduais e federais em vigência.

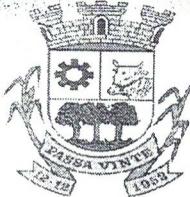
Seção X - Das Fachadas E Das Marquises

Art. 289 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em contiguidade aos bens tombados devendo, neste caso, ser ouvido o Órgão competente.

Art. 290 - Em construções no alinhamento, nenhum dos elementos construtivos de suas fachadas fronteiras poderá avançar sobre o passeio, exceto marquises para sombreamento.

Art. 291 - A execução de marquises para sombreamento deverá obedecer às seguintes prescrições:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- I - altura em relação ao piso de no mínimo 3,00 m (três metros);
- II - ter largura máxima de 70% (setenta porcento) da largura dos passeios, com limite máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando a construção for no alinhamento.
- III - Não poderá ser edificado qualquer elemento construtivo sobre as marquises que avançarem sobre o passeio.
- IV - As marquises não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem deverão ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

Art. 292 - Não serão permitidos os balanços e a instalação nas fachadas de quaisquer elementos, tais como: aparelhos, anúncios, vedações, painéis publicitários, que infrinjam as normas contidas neste Regulamento, principalmente aquelas relativas à iluminação e ventilação dos compartimentos.

Seção XI - Da Classificação e Da Dimensão dos Compartimentos

Subseção I - Da Classificação dos Compartimentos

Art. 293 - Os compartimentos das edificações, conforme a sua destinação assim se classificam:

- I - de permanência prolongada;
- II - de permanência transitória;
- III - especiais;
- IV - sem permanência.

Art. 294 - Consideram-se de permanência prolongada os compartimentos destinados a pelo menos uma das seguintes funções ou atividades:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- I - dormitórios, quartos e salas em geral;
- II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III - salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- IV - salas de leitura, bibliotecas;
- V - enfermarias;
- VI - refeitórios, bares e restaurantes;
- VII - locais de reunião e salão de festas;
- VIII - locais fechados para prática de esportes.

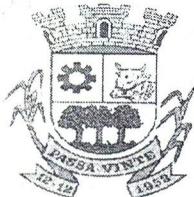
Parágrafo Único - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), exceto se conjugados.

Art. 295 - Os compartimentos de permanência ou utilização transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, podendo ser utilizados para uma, pelo menos, das atividades ou funções a seguir:

- I - cozinhas;
- II - circulação e acesso de pessoas;
- III - higiene pessoal;
- IV - depósito para guarda de material, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- V - troca e guarda de roupas e;
- VI - lavagem de roupas e serviços.

§ 1º - Consideram-se compartimentos de utilização transitória, entre outros, com destinação similar, os seguintes compartimentos:

- I - circulações: escadas e seus patamares, rampas e seus patamares, bem como as respectivas ante câmaras, corredores e passagens, átrios e vestíbulos, salas de espera;
- II - banheiros, lavabos, instalações sanitárias;
- III - depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- IV - vestiários e camarins;



V - lavanderias e áreas de serviço;

VI - garagens.

§ 2º - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado).

Art. 296 - Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois tipos descritos nos artigos precedentes, tendo características e condições peculiares à sua destinação, podendo ter iluminação e ventilação artificiais.

Parágrafo Único - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade, quando exigirem a permanência humana.

Art. 297 - Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinação similar, os seguintes:

I - auditórios e anfiteatros;

II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - museus e galerias de arte;

IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - centro cirúrgico e salas de raio X;

VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - locais para duchas e sauna;

IX - garagens no subsolo.

Art. 298 - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que, nos compartimentos resultantes, se mantiverem as condições de iluminação e ventilação, de área mínima e de forma estabelecidas nesta Lei.

Art. 299 - Consideram-se sem permanência os compartimentos que não

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



permitem permanência humana ou habitabilidade, desde que caracterizados no projeto.

Subseção II - Das Atividades Destinadas ao Comércio e Serviços

Art. 300 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industrial, comercial, institucional e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta Lei, atenderão às normas quanto à segurança, à higiene e ao conforto, preconizadas pela ABNT e pelas normas oficiais de segurança do trabalho.

Art. 301 - São consideradas lojas as edificações destinadas à armazenagem e comercialização de mercadorias.

Art. 302 - São considerados escritórios, os locais que se destinam a prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos e serviços de reparos de manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

Art. 303 - As galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

§ 1º - Quando a circulação em galeria for superior a 25,00 m (vinte e cinco metros), as galerias deverão dispor de hall aberto de área descoberta, para iluminação e ventilação da galeria, com área mínima de 1/20 (um vigésimo) da área total do pavimento correspondente, localizado em ponto intermediário de seu percurso.

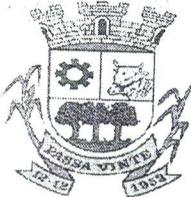
§ 2º - As lojas que tenham o seu acesso direto por galerias terão, no mínimo, área de 12,00m² (doze metros quadrados) e pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), podendo ser iluminadas e ventiladas por elas.

Art. 304 - As lojas, em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com a menor

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



dimensão igual a 3,00 (três metros);

II - ter pé-direito mínimo de 3,0m (três metros);

§ 1º - Quando houver sobreloja ou mezanino, o pé-direito sob este deverá ser de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 2º - Os sanitários privativos, quando previstos ou exigidos, deverão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 305 - As sobrelojas deverão ter, no máximo, área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

§ 1º - As sobrelojas terão pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º - As lojas com sobrelojas deverão ter pé-direito mínimo de 5,30 m (cinco metros e trinta centímetros).

§ 3º - A sobreloja é parte integrante da loja e não poderá ser transformada em unidade autônoma, devendo a mesma se comunicar com a loja através de uma escada interna e fixa.

Art. 306 - Os projetos de salas para escritórios, consultórios e similares deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), com a menor dimensão igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), por unidade;

II - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 307 - É obrigatória a existência de sanitário de uso comum ao pavimento, separadas por sexo, para as lojas e escritórios.

Parágrafo Único - As edificações comerciais e de serviços cujos pavimentos não estejam divididos em salas terão conjunto de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório, em cada instalação sanitária, para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) da área construída ou fração por pavimento.



Art. 308 - As instalações sanitárias privativas serão obrigatórias para áreas de escritório ou loja superiores a 20,00 m² (vinte metros quadrados), quando a loja não estiver situada em galerias comerciais, devendo ser compostas de, no mínimo, um vaso e um lavatório.

Art. 309 - Será dispensada a construção de sanitários nos casos de loja ou escritório contíguos à residência do proprietário, desde que o acesso ao sanitário desta residência, seja independente de passagem pelo interior da habitação e, desde que, a loja ou escritório tenha área máxima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Art. 310 - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as posturas sanitárias do Estado e do Município.

Art. 311 - As lojas destinadas a açougue, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de:

I - um sanitário completo, com chuveiros, na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

II - depósito para armazenagem de lixo;

III - todos os pisos internos em cerâmica vitrificada ou outro material impermeável;

IV - todas as paredes internas em azulejos até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

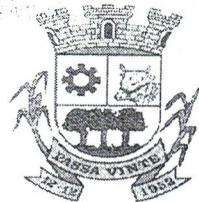
V - todas as superfícies de manipulação de alimentos perecíveis em aço inox;

VI - todos os alimentos perecíveis devem ser estocados em câmaras frigoríficas, inclusive os expostos à venda.

Subseção III - Dos Depósitos e Almoxarifados

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 312 - São considerados depósitos e almoxarifados, as edificações ou parte das edificações destinadas à estocagem, guarda, distribuição e venda por atacado, dos mais diversos produtos.

Art. 313 - Os depósitos e almoxarifados deverão atender às seguintes normas:

- I - possuir portas perfeitamente vedadas;
- II - possuir sistema de ventilação correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- III - atender à mesma disposição das lojas quanto ao pé-direito, sempre que se destinarem à venda e/ou permanência de pessoas;
- IV - possuir pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando não houver permanência de pessoas.

Subseção IV - Dos Locais de Preparo e de Consumo de Alimentos para Uso Coletivo

Art. 314 - São considerados compartimentos de preparo de alimentos, as cozinhas, copas e similares, e compartimentos de consumo, os refeitórios, salões de refeições e similares.

Parágrafo Único - São considerados compartimentos de apoio às funções citadas no "caput" deste artigo, as despensas e frigoríficos.

Art. 315 - Para efeito de aprovação de projeto, a área desses espaços devem ser dimensionadas por meio de planta de arranjo de equipamentos, mobiliário e instalações, a ser anexada ao projeto arquitetônico, ouvido o órgão de vigilância sanitária.

Art. 316 - Os locais de preparo e consumo de alimentos, deverão ter aberturas

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



externas em pelo menos duas faces, ou sistema de exaustão, com tiragem mínima igual ao volume de ar do compartimento, por hora.

Art. 317 - Quando não houver sanitário anexo, os compartimentos de consumo deverão ser dotados de lavatório.

Art. 318 - O uso de despensas será obrigatório apenas em edificações que demandarem área de preparo de alimentos igual ou superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) e estas deverão estar diretamente ligadas ao local de preparo dos alimentos.

Art. 319 - Os fogões, deverão ser dotados de coifas, exaustores, filtros e chaminés, de acordo com as normas da ABNT, para tiragem do ar quente e fumaça.

Art. 320 - Deverá haver um depósito para armazenagem de lixo com área mínima de 2,0 m² (dois metros quadrados).

Subseção V - Dos Hotéis, das Pensões e Similares

Art. 321 - Os hotéis, pensões e similares deverão obedecer, além do disposto nesta Lei para as demais edificações, no que couber, ao seguinte programa mínimo:

I - portarias e recepção com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - dormitórios com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) para um leito, com acréscimo de mais 2,00 m² (dois metros quadrados) por leito suplementar;

III - banheiros coletivos, obrigatórios quando não houver banheiros privativos nos quartos, com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), na proporção de um banheiro para cada 20 (vinte) leitos por pavimento e por sexo, observando-se, para cada banheiro, o mínimo de 2 (dois) boxes de vasos sanitários, 2 (dois) boxes para chuveiros,



4 (quatro) lavatórios e, no caso do masculino, 4 (quatro) mictórios;

IV - banheiros privativos com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

V - banheiros e instalações sanitárias para empregados, com instalações separadas por sexo, contendo, no mínimo, para cada 20 empregados, o estabelecido a seguir:

a) dois vasos, um lavatório e dois chuveiros para as instalações sanitárias femininas;

b) um vaso, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para as instalações sanitárias masculinas.

VI - instalações para preparo e consumo de alimentos;

§ 1º - Quando não houver instalação sanitária interna ao dormitório, este deverá ter um lavatório.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo, os hotéis deverão dispor ainda de uma sala de estar com área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Art. 322 - Os hotéis, pensões e similares, deverão ser dotados também dos seguintes equipamentos e instalações obrigatórias:

I - reservatório de água com capacidade suficiente para atender às necessidades dos hóspedes, dos serviços e das normas de prevenção de incêndio;

II - local centralizado para coleta de lixo.

Parágrafo Único - Nos locais não servidos de rede pública de serviços, o projeto só será aprovado se previstos sistemas próprios de abastecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário, coleta e disposição de lixo, devidamente aprovado pela Prefeitura.

Subseção VI - Dos Asilos, dos Orfanatos e Similares

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 323 - Os asilos, orfanatos, albergues e similares, deverão atender às seguintes disposições, além das exigidas nesta Lei para as demais edificações, no que couber:

I - os dormitórios individuais terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados); os coletivos deverão ter, pelo menos, 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito;

II - ter instalações sanitárias constantes de chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) internados, separados por sexo;

III - terão salas, locais de recreação cobertos e descobertos, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes às escolas;

IV - ter instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos internados.

Subseção VII - Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 324 - As escolas, os estabelecimentos de ensino e similares, além do disposto nesta Lei para as demais edificações, onde couber, deverão atender às seguintes disposições:

I - as salas de aula terão 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno e medirão no mínimo 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - as salas de aula terão pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

III - os vãos de iluminação e ventilação das salas de aula deverão obedecer ao seguinte:

a) corresponder a, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área da sala, dispostos em uma das faces maiores voltadas para o espaço exterior;

b) para possibilitar a ventilação cruzada nas salas de aula, deverão ser previstos vãos de ventilação voltados para a circulação de acesso, correspondendo a, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área da sala de aula;



c) os peitoris deverão estar no mínimo a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura acima do piso;

d) os vãos deverão ser protegidos por dispositivos que corrijam o excesso de iluminação;

e) os vãos, mesmo quando fechados, deverão permitir iluminação natural;

f) a iluminação das salas de aula não deverá ser inferior a 200 lux na parte menos iluminada da sala.

IV - nenhum ponto das salas de aula poderá localizar-se a uma distância superior a 50,00 m (cinquenta metros) de uma instalação sanitária;

V - dispor de locais para recreação cobertos e descobertos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) 0,5 m² (meio metro quadrado), por aluno, para as áreas de recreação cobertas e pé- direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) 3,00 m² (três metros quadrados), por aluno, para as áreas de recreação descobertas.

Art. 325 - As instalações sanitárias das escolas e estabelecimentos de ensino, deverão ser separadas por sexo, nas seguintes proporções:

I - bacias Sanitárias:

Meninos: 1 para cada 100

Meninas: 1 para cada 45

II - mictórios:

1 para cada 30 meninos

III - lavatórios:

1 para cada 100 alunos

IV - chuveiros:

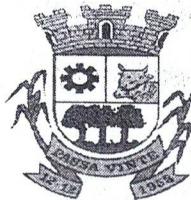
1 para cada 20 alunos (caso haja educação física)

V - bebedouros:

1 para cada 75 alunos

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Subseção VIII - Dos Locais de Reunião

Art. 326 - São considerados locais de reunião de pessoas os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, como salas de espetáculos, cinemas, auditórios, locais de culto religiosos, circos, parques e congêneres.

Art. 327 - A estrutura e paredes dos locais de reunião, devem ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas edificações térreas e nas esquadrias.

Art. 328 - Os vãos de ventilação efetiva terão superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, podendo a Prefeitura Municipal exigir a instalação de ar condicionado para adequar às condições ambientais à finalidade da edificação.

Parágrafo Único - Os espaços de reunião de pessoas, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado dimensionado de acordo com a NBR 6401/1980.

Art. 329 - Nos locais de reunião, de um modo geral, as portas, circulações, corredores e escadas, serão dimensionadas em função do disposto nas normas técnicas ABNT NBR- 9077/2001 e NBR-9050/2004, ou normas que as substituírem, sobre saídas de emergência e adaptação aos portadores de deficiência, respectivamente.

Subseção IX - Dos Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas e Laboratórios

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 330 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, laboratórios e congêneres deverão obedecer às "Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde", da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde e serão previamente aprovadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para obtenção de Baixa e Habite-se.

Art. 331 - A disposição final dos esgotos sanitários e resíduos sólidos em estabelecimentos hospitalares e congêneres, dependerão do atendimento e aprovação das condicionantes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente-CODEMA.

Subseção X - Dos Postos de Serviços

Art. 332 - Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, podendo ter ainda as seguintes atividades:

- I - lavagem e lubrificação de veículos;
- II - suprimento de água e ar;
- III - comércio de peças e acessórios para veículos;
- IV - comércio de bar, restaurante, mercearias e congêneres.

Art. 333 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por esta Lei, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 334 - Os postos de serviços de veículos deverão dispor de:

- I - boxes isolados para lavagem e lubrificação dos veículos;
- II - caixas de retenção de óleo e de areia para onde serão conduzidas as

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



água utilizadas nos boxes, antes de serem lançadas na rede pública, com projeto aprovado pela Administração Pública.

III - vestiários e instalações sanitárias para empregados, na proporção de 01 (um) chuveiro, 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório, para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

IV - construção em materiais incombustíveis;

V - muros de alvenaria de no mínimo 3,00 m (três metros) de altura separando-os das propriedades vizinhas;

VI - instalações sanitárias de uso público, separadas por sexo.

VII - acesso e circulação de veículos devidamente sinalizados;

Parágrafo Único - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

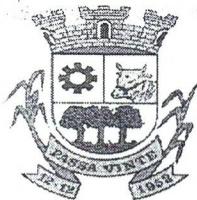
Art. 335 - Os depósitos de inflamáveis nos postos de abastecimento, serão subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação federal e estadual sobre inflamáveis.

Art. 336 - Os tanques de combustível nos postos de abastecimento de veículos, deverão guardar afastamentos frontal e das divisas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros).

Parágrafo Único - Para concessão de Baixa e Habilite-se, os postos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Ambiental e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 337 - Os equipamentos para lavagem ou lubrificação de veículos deverão ficar em compartimentos exclusivos que atendam ainda ao seguinte:

I - ter paredes laterais fechadas em toda a altura até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação, quando usados jatos d'água e ar comprimido;



II - ter as faces internas das paredes revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - ter pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco metros).

Art. 338 - Os postos de abastecimentos de veículos estarão também sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção de compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

III - construção de depósito de material de limpeza, consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), e depósito para armazenagem de lixo com 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Subseção XI - Das Edificações para Uso Industrial

Art. 339 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas definidas na legislação específica, obedecidas, além das determinações desta Lei, às das Legislações Ambientais e de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), eventualmente exigidos para licenciamento ambiental.

Art. 340 - As edificações destinadas a indústrias em geral, indústrias de produtos alimentícios, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias extrativas, fábricas e oficinas, além das disposições de legislação trabalhista e das demais disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área construída for inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e de 4,00 m (quatro



metros) quando a área construída for superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);

II - ter assegurada a sua incomunicabilidade direta com as instalações sanitárias;

III - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias;

IV - quando destinadas à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos;

V - ser dotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 2,00m (dois metro) entre essas fontes de calor e o teto ou as paredes, sendo este afastamento acrescido de 50 cm (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer à edificação vizinha, respeitados os afastamentos mínimos estabelecidos pela presente Lei;

VI - ter nos locais de trabalho, iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/5 (um quinto) da área do piso e área de ventilação de, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, permitindo-se o uso de lanternins ou shed;

VII- ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo e assegurada a incomunicabilidade direta entre as mesmas, na proporção de 01 (um) chuveiro, 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório, para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

VIII - nos compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios, os pisos e paredes deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), nas paredes.

Art. 341 - Nas indústrias, fábricas e oficinas deverá haver compartimentos para refeições, projetados de acordo com as normas da Legislação Trabalhista.

Art. 342 - Os ambulatórios serão projetados de acordo com a Legislação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).



Art. 343 - Os compartimentos destinados a ambulatório, copa e cozinha, não deverão ter comunicação direta com aqueles destinados à administração, local de trabalho, vestiários e sanitários.

Art. 344 - Os depósitos de combustível deverão ficar isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios.

Art. 345 - No caso de oficinas destinadas ao reparo de veículos, deverá ser observado ainda:

I - existência de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel;

II - compartimento próprio para pintura dos veículos, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solvente ou outros produtos nos setores vizinhos.

Parágrafo Único - As oficinas mecânicas deverão dispor de vestiários e instalações sanitárias para empregados, com chuveiro, vaso e lavatório, na proporção de um para cada 15 (quinze) empregados ou fração.

Art. 346 - Os estabelecimentos destinados à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, deverão obedecer também às seguintes disposições:

I - os compartimentos destinados às instalações sanitárias, vestiários, lavagens e esterilização, deverão ficar totalmente separados dos compartimentos destinados a beneficiamento, preparo e armazenagem de alimentos, mas ligados por acesso coberto;

II - deverão dispor de compartimentos destinados à inspeção médico-veterinária, de acordo com as normas do Ministério da Agricultura.

Art. 347 - Nas indústrias químicas e farmacêuticas, os compartimentos que requeiram rigorosa assepsia e/ou condições especiais de renovação de ar, temperatura e pressão, deverão ter acesso através de antecâmara.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 348 - As Indústrias de Inflamáveis e Explosivos, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - devido à sua natureza, as edificações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, devendo ter afastamento mínimo das divisas ou de outras edificações do mesmo terreno de 4,00 m (quatro metros) e afastamento mínimo do alinhamento de 5,00 m (cinco metros);

II - os compartimentos destinados a instalações sanitárias, vestiários e refeitórios, deverão ser separados dos locais de trabalho e armazenagem de matéria prima.

III - o manuseio e armazenagem de matérias primas e de produtos acabados devem ter pavilhão próprio, separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie de combustível, inflamável ou explosivo que por sua natureza ou volume possa oferecer perigo se guardado em conjunto;

IV - as edificações e os depósitos serão dispostos lado a lado, não podendo ficar uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos ou armazenagem de matérias primas ou produtos e terão as seguintes características:

- a) serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas;
- b) terão pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- c) as paredes deverão elevar-se a 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
- d) as faces internas das paredes e dos pisos serão de material liso, impermeável e incombustível;
- e) o interior dos compartimentos será vedado contra a penetração do sol;
- f) as portas de comunicação entre os compartimentos, serão do tipo cortafogo.

Art. 349 - Os projetos de indústrias submetidos à aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, plantas de instalações e equipamentos que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos e o fluxo dos materiais no processo industrial.



§ 1º - Os projetos devem também ser acompanhados de um relatório explicativo do funcionamento da indústria e da natureza de seus produtos.

§ 2º - Para a concessão de Baixa e Habite-se, as indústrias deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos ambientais do estados ou do município e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 350 - As questões relacionadas com os resíduos líquidos, sólidos e gasosos deverão atender ao que dispõe a legislação vigente específica.

Subseção XII - Dos Edifícios Públicos

Art. 351 - Os edifícios públicos, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação em suas dependências, de acordo com a NBR-9050, ou norma equivalente que venha alterá-la no todo em parte.

Subseção XIII - Das Garagens

Art. 352 - As edificações destinadas a garagens, para efeito desta Lei, dividem-se em:

- I - garagens particulares individuais;
- II - garagens particulares coletivas;
- III - garagens comerciais.

Parágrafo Único - Ficam assim definidas as expressões utilizadas neste artigo:

- I - garagens particulares coletivas são as construídas no lote, em subsolo ou

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifícios de uso comercial;

II - são consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estabelecimentos e guarda de veículos;

III - são consideradas garagens particulares individuais aquelas que não se enquadram nas hipóteses anteriores.

Art. 353 - As edificações destinadas a garagens em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências :

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e trinta centímetros), livres de vigas e outros obstáculos;

II - não ter comunicação direta com compartimentos da permanência prolongada;

III - ter sistema de ventilação permanente, sendo que os vãos terão, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 354 - As edificações destinadas a garagens coletivas e comerciais deverão ter:

I - paredes e os forros de material incombustível;

II - vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos de entrada, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

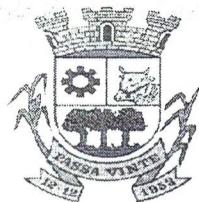
III - locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - valas para escoamento de águas de lavagem de piso caso existentes;

V - corredor de circulação com largura mínima 5,00m (cinco metros);

VI - sinalização sonora e visual para entrada e saída de veículos.

Parágrafo Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos nas respectivas garagens.



Art. 355 - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão:

I - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias;

II - ter, entre o acesso pela via pública e os locais de estacionamento, um espaço de transição para acumulação temporária de veículos, com capacidade correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem.

III - ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

IV - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável obedecendo, no que couber, ao disposto nesta Lei para os posto de serviços;

V - ter ventilação permanente garantida, admitindo-se que seja feita através de dutos de ventilação;

VI - ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) para automóveis e caminhonetas e de 5,00 m (cinco metros) para caminhões e ônibus, e o mínimo de 2 (dois) vãos de entrada, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

VII - ter a rampa de acesso, quando houver, contida dentro dos limites dos lotes e com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

VIII - ter pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando destinadas a caminhões e ônibus;

IX - serem dotadas de alarme visual e sonoro de aviso de saída de veículos e placa indicando altura máxima.

Art. 356 - O pé-direito mínimo dos ambientes obedecerá aos seguintes valores:

- I – ambiente residencial e serviços
a) de uso prolongado 2,70m
b) de uso transitório 2,50m

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



II – ambiente Comercial até 50,00m²

- a) de uso prolongado 2,70m
- b) de uso transitório 2,50m

III – ambiente Comercial de 51 até 100,00m²

- a) de uso prolongado 3,00m
- b) de uso transitório 2,50m

IV – de uso Comercial > 101,00 até 199,00 m²

- a) de uso prolongado 3,50 m
- b) de uso transitório 2,50 m

V – de uso Comercial > 201,00 m²

- a) de uso prolongado ou transitório 4,00 m

Parágrafo Único - Para outros usos e compartimentos especiais ressalvam-se exigências maiores fixadas por normas específicas.

Seção XII - Da Insolação, Da Iluminação e Da Ventilação dos Compartimentos

Art. 357 - Para receber insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura, exceto circulação, halls, closet, escada interna de uso privativo em unidade residencial ou comercial, cômodos técnicos e lavabos.

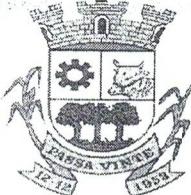
Art. 358 - Serão consideradas suficientes para insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para o espaço aberto exterior.

Art. 359 - Nos edifícios em que se optar pela construção de vãos de iluminação e ventilação, deve-se obedecer, os seguintes valores:

- I - área mínima do poço de iluminação e ventilação:
 - a) edificações de 1 a 2 Pavimentos = 4,5 m².

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- b) edificações de 3 a 4 pavimentos = 9 m².
- c) edificações de 5 a 6 pavimentos = 12,00 m².
- d) edificações acima de 6 pavimentos = 18,00 m².

II - largura mínima do poço de iluminação e ventilação:

- a) edificações de 1 a 2 pavimentos = 1,50 m.
- b) edificações de 3 a 6 pavimentos = 3,00 m.
- c) edificações acima de 6 pavimentos = 4,00 m.

III - área mínima do poço de ventilação:

- a) edificações de 1 a 4 pavimentos = 2,25 m².
- b) edificações de 5 a 6 pavimentos = 4,00 m².
- c) edificações acima de 6 pavimentos = 6,00 m².

IV - largura mínima do poço de ventilação:

- a) edificações de 1 a 6 pavimentos = 1,50 m.
- b) edificações acima de 6 pavimentos = 2,00 m.

§ 1º - Considera-se poço de iluminação e/ou de ventilação quando houver abertura de compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º - Considera-se poço de ventilação quando houver abertura de compartimentos de permanência transitória.

§ 3º - Para os casos de compartimentos especiais deve-se seguir as normas técnicas oficiais, observando-se, no mínimo, as determinações desse artigo.

Art. 360 - Os banheiros e os lavabos poderão ser dotados de ventilação e/ou iluminação indiretas desde que as aberturas estejam voltadas apenas para áreas de serviço ou varandas.

Parágrafo Único - Para os lavabos será permitida ventilação especial obtida por renovação ou condicionamento de ar, mediante equipamento mecânico.

Art. 361 - Deverá ser assegurada a ventilação, por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto, compartimentos providos de aquecedores a gás ou similar.



Art. 362 - Poderão ter iluminação e/ou ventilação indireta, a partir de ambientes contíguos, os seguintes compartimentos:

- I - vestíbulos, átrios, closets;
- II - pequenos depósitos e despensas, com área construída máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- III – corredores ou áreas internas de circulação com extensão de até 10,00 m (dez metros).

Art. 363 - Aos compartimentos sem permanência será facultado disporem apenas de ventilação, que poderá ser assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento de permanência prolongada ou transitória.

Art. 364 - Os compartimentos especiais deverão apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como controle satisfatório de temperatura e de umidade do ar, segundo as normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - A mesma solução pode ser estendida a outros compartimentos de permanência prolongada que, integrando conjunto que justifique o tratamento excepcional, tenham comprovadamente asseguradas condições de higiene, conforto e salubridade.

Art. 365 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada e dos de permanência transitória apresentarão as seguintes condições mínimas:

I - área correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento de permanência prolongada e a 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento de permanência transitória;

II - em qualquer caso, a soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 700 cm² (setecentos centímetros quadrados);

III - o mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área exigida para a abertura será

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



para garantir ventilação.

Art. 366 - Quando os vãos se abrirem para pórticos, varandas e alpendres, marquises ou corpos em balanço a distância de qualquer ponto do compartimento será tomada não em relação ao vão, mas em relação à linha externa destes elementos, limitando-se a um máximo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Os pórticos, varandas e alpendres, marquises ou corpos em balanço de que trata este artigo não poderão ter largura maior do que 3,00 (três metros), medidos da parede do vão de iluminação até a extremidade máxima da cobertura.

Art. 367 - A iluminação e ventilação zenitais ou por meio de claraboias será tolerada em compartimentos destinados a lojas, armazéns, mercados, circulações, depósitos, banheiros, instalações sanitárias, lavabos, oficinas e indústrias desde que a área destinada à iluminação e ventilação seja igual à definida no art. 365.

Art. 368 - Não poderá, em hipótese nenhuma, haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote e os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 369 - Nenhum vão será considerado suficiente para iluminar e ventilar pontos de compartimentos que distem mais de 2 (duas) vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área coberta e 2 ½ (duas e meia) vezes esse valor, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso de lojas, será tolerado o valor de 4 (quatro) vezes o pé - direito, quando abertas para vias públicas ou espaços descobertos, desde que nesse último caso permitam a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro mínimo.


Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 370 - É facultada a subdivisão de compartimentos em ambientes, desde que cada um destes ofereça, proporcionalmente, condições mínimas de iluminação, ventilação e dimensionamento.

Seção XIII - Dos Elementos Construtivos

Subseção I - Do Solo, das Fundações, das Paredes, dos Tetros e das Fachadas

Art. 371 - Sem o prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- I - úmido e pantanoso;
- II - que tenha servido como depósito de lixo;
- III - misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 372 - As áreas terraplenadas, como encostas e aterros, serão providas de sistema de escoamento de águas pluviais e recomposição de vegetação.

Parágrafo Único - Quando se fizer necessário, deverá prover de sistema de contenção.

Art. 373 - As fundações da edificação deverão respeitar os limites do lote, não invadindo as vias públicas nem os lotes vizinhos.

Art. 374 - As partes da edificação que funcionarem como elementos divisórios, tais como paredes, lajes e outros, entre distintas unidades, deverão ter um padrão de desempenho que garanta o necessário isolamento entre as unidades.

Art. 375 - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão a espessura

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



mínima de um tijolo ou 15 cm e as internas a espessura mínima de meio tijolo ou 10 cm.

Parágrafo Único - Serão também consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 376 - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de 20 cm.

Art. 377 - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificados em projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 378 - É livre a composição das fachadas, desde que sejam garantidas as condições para conforto térmico, visual e auditivo dos usuários.

Seção XIV - Das Instalações Gerais

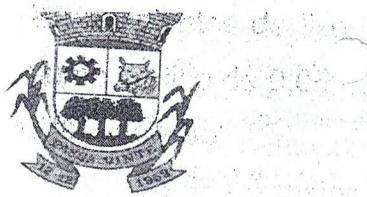
Subseção I - Das Instalações Especiais

Art. 379 - São consideradas especiais as instalações de para-raios, de prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e outras instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo Único - Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 380 - As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e destinadas as atividades que reúnam público, atenderão as exigências das normas técnicas e legislação estadual e federal.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 381 - As edificações comerciais e de serviços possuirão extintores de incêndios em número suficiente de acordo com as Normas Técnicas e projeto específico para tal finalidade.

Subseção II - Do Lixo

Art. 382 - Toda edificação de uso coletivo será dotada de abrigo ou depósito para recipientes de lixo, situado em área de uso coletivo, em tamanho proporcional ao volume de lixo de 0,05 m³ por unidade unifamiliar, com área mínima de 2,40 m² e deverá ter fácil acesso.

§ 1º - A instalação de equipamentos especiais para recolhimento de lixo, será regulamentada pela autoridade competente.

§ 2º - Não será permitida a instalação ou uso particular de incinerador para lixo.

Subseção III - Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 383 - O uso de biodigestores será permitido somente nas construções não servidas por rede de esgotos, sendo observadas as recomendações das normas técnicas oficiais.

§ 1º - As novas construções e obras, que não forem atendidas pela rede de coleta de esgoto, são obrigadas à instalação de biodigestores.

§ 2º - As novas edificações em zonas rurais e fora da mancha urbana também são obrigadas a instalar biodigestores para recolhimento dos resíduos provenientes das edificações.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



§ 3º - Entende-se como biodigestores o conjunto equipamentos de fabricação relativamente simples, que possibilitam o reaproveitamento de detritos para gerar gás e adubo.

§ 4º - O não cumprimento da instalação de biodigestores implicará na aplicação de sanções por parte da Administração Pública ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 384 - Todas instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações das Concessionárias responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 385 - As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos, além das disposições previstas nas Normas Técnicas:

I - é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de distribuição de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação, exceto quando no lote existir outra fonte de água;

II - é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento desenvolvidos pelo Município;

III - em sanitários de edificações de uso público terão instalações sanitárias adequadas aos portadores de necessidades especiais, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 386 - As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos, de prestação de serviços e aquelas classificadas como especiais, disporão de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público e na proporção adequada ao número de usuários.

Parágrafo Único - Consideram-se edificações especiais aquelas destinadas as atividades de educação, pesquisa e saúde em locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

Art. 387 - Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



alimentos terão assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitário.

Art. 388 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de atividades profissionais e similares, terão instalações privativas por sala, ou conjunto de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório para cada 10 (dez) pessoas.

Subseção IV - Das Águas Pluviais

Art. 389 - Em observância ao Código Civil e ao Código de Águas, as águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido desaguar diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

§ 1º - O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou sob canaletas com grades de proteção.

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, os condutores serão embutidos no trecho compreendido entre o nível do passeio e a altura de 3,00 m (três metros) no mínimo, acima desse nível.

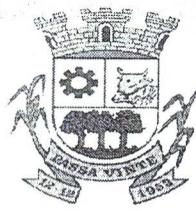
§ 3º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

Art. 390 - Não serão permitidas ligações de esgotos sanitários e lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, ligações de águas pluviais em rede de esgotos.

Art. 391 - Em observância ao art. 1.288 do Código Civil Brasileiro e ao art. 5º da Lei Federal no 6766/79, deverá haver reserva de espaço de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º - Os terrenos em declive somente deverão extravasar águas pluviais para

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 392 - Em caso de obra, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global de águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e galerias.

Seção XV - Do Estacionamento, Da Carga e Da Descarga

Art. 393 - Os estacionamentos, garagens, espaços para carga e descarga, bem como os seus acessos, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos;

II - junto aos logradouros públicos, os acessos de veículos:

a) terão a sinalização de advertência para os que transitam na calçada;

b) deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;

c) terão os meios-fios da calçada rebaixados e a concordância vertical da diferença do nível será feita por meio de rampa, respeitada a declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), tomada na parte mais desfavorável do trecho;

III - o início das rampas ou da entrada dos elevadores para movimentação dos veículos ou cargas não poderá ficar a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos logradouros;

IV - as rampas terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e largura mínima de 3,00 m (três metros);

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



V - os espaços para estacionamento de veículos de pequeno porte terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

VI - os espaços para carga e descarga terão pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Seção XVI - Normas Específicas

Art. 394 - As edificações destinadas a educação, saúde, hospedagem e indústrias destinadas à fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros deverão atender às disposições legais específicas:

- I - Código Sanitário Municipal;
- II - normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III - normas de Segurança do Corpo de Bombeiros Contra Incêndio;
- IV - normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - regulamentações Federais, Estaduais e Municipais;
- VI - Normas Técnicas Específicas – ABNT.

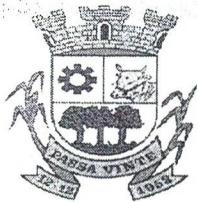
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I - Da Fiscalização

Art. 395 - A fiscalização das obras será exercida pela Prefeitura através do setor de fiscalização.

Parágrafo Único - O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



técnico ou seus prepostos.

Seção II - Das Infrações

Art. 396 - Constitui infração, toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis municipais ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia, respeitadas as legislações federais e estaduais.

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, depois de comprovada, toda violação das normas deste Código que for constatada pela autoridade municipal competente, por qualquer servidor ou pessoa física ou jurídica que a apresentar.

§ 2º - A comunicação da infração ao infrator deverá ser escrita, e ser devidamente verificada.

Art. 397 - Qualquer obra desprovida da respectiva licença, será notificada, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 398 - O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a terceira entregue ao autuado.

Parágrafo Único - Quando o autuado se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado pelo autuante e pelo menos duas testemunhas, o mesmo será multado e a obra embargada e sujeita à demolição.

Art. 399 - Se o infrator não se encontrar no local em que a infração for constatada, a última via do auto de infração deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerado, para todos os efeitos, como tendo sido o

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



infrator cientificado da mesma.

Art. 400 - Lavrado o auto de infração, o infrator deverá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento. Expirado este prazo, o proprietário deverá ser multado, a obra será embargada e sujeita a demolição.

Seção III - Das Penalidades

Art. 401 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição da edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 402 - Pelas infrações às disposições deste Capítulo, serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo II.

Subseção I - Das Multas



Art. 403 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas de acordo com o quadro do Anexo III.

Art. 404 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência.

§ 1º - Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 2º - A aplicação da multa poderá se dar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, garantido o direito de defesa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º - Nas reincidências, o valor da multa será diretamente proporcional ao número de vezes em que a infração for verificada.

Art. 405 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base na tabela constante do Anexo III.

Subseção II - Do Embargo da Obra

Art. 406 - As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja efetivada a infração que autorize esta penalidade, em conformidade com as situações previstas no quadro do Anexo II.

§ 1º - A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pela fiscalização Municipal, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para a sua regularização, sob pena do embargo.



§ 2º - Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra deverá apresentar defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e, só após esse prazo, o processo será julgado pela autoridade competente para a aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º - O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III - Da Interdição da Edificação ou Dependência

Art. 407 - Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo seja efetivada a infração que autorize esta penalidade, em conformidade com as situações previstas no quadro do Anexo II.

§ 1º - Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º - O Município, através do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV Da Demolição

Art. 408 - A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá após efetivada a infração que autorize esta penalidade, em conformidade com as situações previstas no quadro do Anexo II.

Parágrafo Único - A demolição será imediata se for julgado risco iminente de

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 409 - Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção concedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada a oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, só após esse prazo, o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 410 - Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina mediante ordem sumária da Prefeitura.

§ 1º - Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º - A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

§ 3º - Tratando-se de obra julgada de risco a terceiros, aplicar-se-á ao caso o disposto no artigo 1.312 do Código Civil.

Art. 411 - É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural devida à exposição ao tempo, apresentar-se insegura para a sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo Único - Mediante vistoria, a Prefeitura emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 412 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



dela decorrentes por conta do proprietário.

TÍTULO III - TÍTULO DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 413 - A prestação dos serviços públicos, e o estabelecimento para o exercício de atividades econômicas, observarão os princípios e normas do poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados e/ou localizados em todo o território municipal.

Art. 414 - Para fins deste código, considera-se:

I - atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - atividade perigosa: são aquelas que apresentam risco acentuado em virtude de exposição permanente e que, necessariamente, encontra-se relacionada à fabricação, à guarda, ao armazenamento, à comercialização, à utilização ou ao transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

III - serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

IV - imóvel público municipal: aquele submetido à propriedade do Município;

V - imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.



Seção II - Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 415 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 416 - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

Art. 417 - Consideram-se explosivos, entre outros:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - minas e cartuchos de guerra e caça;
- VII - qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 418 - A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação pertinente, sendo proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;



II - depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que provisoriamente;

III – instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 419 - No transporte de inflamáveis ou explosivos deverão ser observadas as precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, com os seguintes cuidados de segurança, entre outros:

I - não podem ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 420 - Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

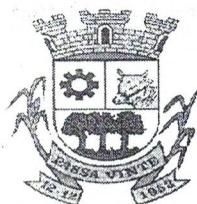
§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapasse a venda provável de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos



estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 6º - Se as distâncias a que se refere o § 5º deste artigo forem superiores a 500 (quinhetos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.

§ 7º - Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 421 - É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo Único - As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações forem previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 422 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

- I - o armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
- II - a efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;
- III - a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção III - Dos Postos de Gasolina

Art. 423 - Os postos de combustíveis deverão respeitar o que prevê o Código de Meio Ambiente quanto à instalação e funcionamento, assim como o Plano Diretor Municipal, e as normas Federais pertinentes.

Art. 424 - Além do rebaixamento do meio-fio, os postos de combustíveis, com acesso direto por meio de logradouro público, são obrigados a providenciar a sinalização e definição dos locais de entrada e saída de veículos.

Art. 425 - Os postos deverão disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.

Art. 426 - É expressamente proibida:

I - a instalação e a operação de bombas do tipo autoserviço de abastecimento de combustíveis em todo o município;

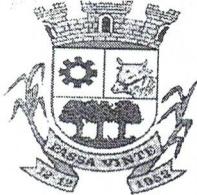
II - o uso do espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.

Art. 4427 - No caso de locação ou arrendamento de postos de gasolina, o proprietário do imóvel responderá pela infração e a penalidade aplicada será conforme o que prevê este Código.

Seção IV - Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

Art. 428 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



dependem de licença da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º - Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta Seção na zona urbana do Município de Passa Vinte - MG.

§ 2º - Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 429 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 430 - A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II - declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;

V - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º - O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 250 (duzentos e cinquenta) metros será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º - A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer construção

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



particular ou de logradouro público ou manancial.

§ 3º - O licenciamento ambiental de que trata o *caput* é de competência da Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, fazendo-se necessária a apresentação das licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Instituto Estadual de Florestas.

Art. 431 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.

Art. 432 - É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

- I - a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III - possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;
- IV - possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 433 - É proibida a garimpagem em todos os cursos d'água do município.

Art. 434 - As atividades de desaterro ou terraplenagem, além das condições previstas no Art. 428, devem obedecer às seguintes prescrições:

- I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-ão:
 - a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
 - b) revestimento dos taludes com grama em placas, hidrossemeadura ou similar, e construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
 - c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
 - d) drenagem da área a ser terraplenada;
- II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e



respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança pública e à preservação ambiental.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 435 - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição prevista neste Artigo:

I - os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais, e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) tratar-se de cães e gatos vacinados contra a raiva e leptospirose, com registro, portando coleira e identificação (placa metálica, ou tatuagem ou identificador eletrônico), conduzido por proprietário ou responsável com idade superior a dezesseis anos e força suficiente para controlar os movimentos do animal, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, enforcador ou peitoril;

b) além do disposto na alínea anterior, os cães de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;

c) tratar-se de animais de tração providos de necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade superior a dezesseis anos, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 436 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo Único - O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques de diversões e empreendimentos similares que tenham em seu plantel animais bravios ou selvagens, ainda que domesticados.

Art. 437 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Art. 438 - É proibida no âmbito municipal a prática de esporte com animais que impliquem em sofrimento e tortura, como rinha de galo e de brigas de cães.

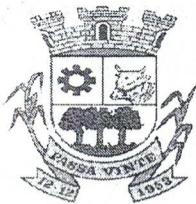
Art. 439 - É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 440 - Cabe ao proprietário de animais a obrigatoriedade do recolhimento dos excrementos sólidos de seus animais depositados em vias públicas.

Seção II. - Da Apreensão dos Animais

Art. 441 - Será apreendido todo animal:

- I - encontrado solto em via ou logradouro público, em desobediência ao estabelecido no Art. 435;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;



VI - mordedor vicioso, condição esta constatada por Autoridade Sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 442 - Os animais apreendidos ficarão a disposição do proprietário ou de seus representantes legais, nos prazos previstos neste código, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 1º - Os prazos contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal são de:

I - 3 (três) dias, (72 horas) no caso de pequenos animais;

II - 5 (cinco) dias, (120 horas) no caso de médios e grandes animais;

§ 2º - para todos os efeitos deste artigo, considerando-se:

I - pequenos animais: caninos, felinos e aves, etc.;

II - médios animais: suínos, caprinos e ovinos, etc.;

III - grandes animais: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos, etc.;

Art. 443 - O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas de manutenção, transporte e multas, a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Seção III - Do Destino dos Animais Apreendidos

Art. 444 - O animal apreendido, quando não reclamado junto a Prefeitura Municipal, nos prazos estabelecidos neste Código terá o seguinte destino, a critério da autoridade sanitária:

I - resgate: após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de multas e taxas;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



II - leilão em Hasta Pública: quando o animal não tiver sido resgatado, possuindo valoreconômico, com exigência do documento de identidade do arrematador e comprovante de residência;

III - Adoção: quando o animal não tiver sido resgatado, após avaliação clínica do serviço, por pessoas físicas que tenham condições de manter bem cuidados os animais adotados, apresentarem documentos de identidade e comprovante de residência.

IV – Doação: quando o animal não tiver sido resgatado, após avaliação clínica do serviço e das seguintes formas:

- a) para entidades de proteção aos animais;
- b) para universidades e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em ensino e pesquisa científica;
- c) para instituições públicas e filantrópicas que tenham condições de manter bem cuidadosos animais doados.

V - Eutanásia: utilizando técnicas recomendadas pelo Ministério da Saúde e quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável.

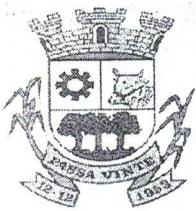
Parágrafo Único - Somente poderão ter os destinos previstos nos incisos I, II, III e IV, se constatado por Autoridade Sanitária que o animal não é portador de zoonose ou outra doença infectocontagiosa.

Art. 445 - A Prefeitura Municipal não responde por indenizações, nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Seção IV - Da Localização, Das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 446 - É proibido criar abelhas na zona urbana do município de Passa Vinte - MG.

Art. 447 - Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de suínos, ruminantes e granjas avícolas na zona urbana municipal.

Art. 448 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em área rural e a 50 m (cinquenta metros), no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 449 - Os dejetos de animais estabulados, de pocilgas, de granjas avícolas e de cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 450 - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual e Municipal, no que for aplicável, ou legislação posterior complementar ou que o substitua.

Art. 451 - Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior e somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

Art. 452 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.



Art. 453 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, dependerão de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para a determinação de instalações, espaço disponível e tratamento específico ou, da inviabilidade da criação.

Seção V - Dos Animais Sinantrópicos

Art. 454 - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades, residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpos e isentos de animais da fauna sinantrópica.

Art. 455 - Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Parágrafo Único - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público, a adoção das medidas de anti-ratização e proteção em edificações e terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 456 - As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e peçonhentos competem ao setor de Vigilância Sanitária, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação federal, estadual, no Código Sanitário Municipal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 457 - O combate e controle de animais sinantrópicos em residências,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



comércios, indústrias e outras áreas particulares compete tão e somente aos seus proprietários.

Seção VI - Dos Vetores

Art. 458 - Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 459 - Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 460 - Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de mosquitos.

Art. 461 - Os municípios e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir coleções líquidas que permitam a proliferação de mosquitos.

Art. 462 - Nas áreas endêmicas rurais e urbanas de leishmaniose tegumentar americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV), serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia todos os animais.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



(cães e outras espécies) com sintomatologia e sinais clínicos da doença ou após testes sorológicos específicos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de animais submetidos à eutanásia, recomendada por este artigo, não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG.

CAPÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 463 - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 464 - No interior das edificações, dos estabelecimentos comerciais, casas de shows, clubes recreativos e similares, os responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade são os seus proprietários ou equivalentes.

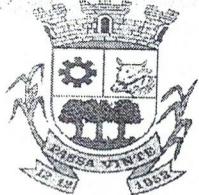
§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.

§ 2º - É obrigatória a contratação de serviço particular de segurança e guarda devidamente legalizadas, que deverá ter uma cópia autenticada do contrato da prestação de serviço protocolado no prazo de 03 (três) dias antes da realização do evento e ou show, junto à Fiscalização de Posturas.

§ 3º - No caso do descumprimento deste artigo e seus incisos será suspenso o evento e, concomitantemente, será aplicada multa.

§ 4º - É obrigatória a apresentação do alvará de prevenção e proteção contra

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, renovado a cada quadrimestre, para que a Prefeitura Municipal forneça o alvará de licença.

Art. 465 - Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS".

Art. 466 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Seção II - Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 467 - O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condonial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento e do certificado de funcionamento expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

§ 3º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverá dar ciência dessa alteração à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A transferência de propriedade ou a retirada dos equipamentos deverá

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



ser comunicada à fiscalização municipal, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5º - A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional, junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 468 - Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 1º - Em edificações que tenham portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção.

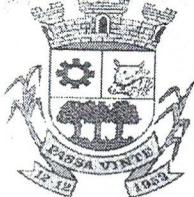
§ 2º - Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 469 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, pelo bom funcionamento e pela segurança do equipamento.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio de mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos no equipamento, que venham a prejudicar seu funcionamento ou a comprometer sua segurança.

Art. 470 - Nos edifícios comerciais onde houver funcionamento de elevadores, deverá permanecer pessoa autorizada pelos responsáveis que tenha conhecimento sobre a operação dos elevadores e treinamento no resgate de pessoas presas em seu interior por defeito mecânico ou por falta de energia elétrica.

Art. 471 - Os edifícios de uso público, comerciais ou institucionais, servidos por elevadores de passageiros, ficam obrigados a manter cadeiras de rodas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida.



Art. 472 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 473 - Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada para fins de reparos e reformas, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Seção III - Dos Anúncios e Cartazes

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 474 - Para os efeitos de aplicação deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade para promoção do estabelecimento, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, instituições educacionais e culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benéficas e similares sem fins lucrativos;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição,

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio.

III - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

Art. 475 - Para os fins deste código, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10%



(dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade.

XIII – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Subseção II - Disposições Gerais

Art. 476 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual, municipal ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 477 - É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - vias, parques, praças, bens tombados e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - nas árvores de qualquer porte;

XI - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 478 - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Seção IV - Dos Sons e Ruídos

Art. 479 - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º - Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;

V - os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VI - os sons produzidos por armas de fogo;

VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer



circunstância, não autorizados pelo órgão competente;

VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;

X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - sineta ou sirene utilizada pelas pedreiras;

V - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República em vigor;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Seção V - Da Propaganda Volante

Art. 480 - Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos deste Código.

Art. 481 - Entende-se por propaganda volante aquela promovida através de veículo de tração automotiva, humana ou animal, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial.

Art. 482 - A realização de propaganda volante só será permitida mediante alvará e termo de compromisso a ser regulamentado para:

I - empresas comerciais ou prestadoras de serviços cuja finalidade seja a divulgação de marcas, serviços, produtos e promoções;

II - empresas ou cooperativa, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 483 - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I - obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos automotivos;

II - vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe;

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva, humana ou animal, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos.

Art. 484 - A propaganda volante deverá circular pelas vias públicas, sendo proibido permanecer parado ou passar mais de 05 (cinco) vezes ao dia no mesmo percurso com a mesma divulgação.



Art. 485 - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no Art. 480 deste Código ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Art. 486 - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 487 - Fica proibido a utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas, em frente ao estabelecimento, sendo permitida a utilização interna desde que respeitados os índices de decibéis previstos no Art. 485 deste Código.

Art. 488 - É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 20 (vinte) horas e as 7 (sete) horas.

Art. 489 - As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

CAPÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção I - Disposições Preliminares

Art. 490 - Todo estabelecimento descrito no Art. 30 deste Código dependerá de prévia licença da Administração Municipal no que diz respeito à instalação, localização e funcionamento.

§ 1º - Somente estará licenciado após a aprovação da fiscalização de posturas e posterior inscrição na tributação municipal.

§ 2º - O licenciamento para as atividades deverá ser requerido antes do início delas;

§ 3º - A fiscalização deverá ser exercida com maior rigor sobre estabelecimentos industriais que, pela natureza do produto, pela matéria-prima utilizada ou pelos combustíveis e/ou explosivos empregados, possam prejudicar a saúde pública e incomodar a população;

§ 4º - Todas as atividades exercidas no Município respeitarão o que preveem as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

Art. 491 - A licença deverá ser requerida pelo interessado ao órgão competente, especificando as atividades exercidas e o local de funcionamento.

Art. 492 - A avaliação será inicialmente realizada por meio da consulta prévia, apresentando o formulário devidamente preenchido, além dos documentos abaixo citados:

I - Cópia do contrato social quando o requerente for pessoa jurídica;

II – CPF quando o requerente for pessoa física;

Parágrafo Único - Após aprovação da consulta prévia, o requerente deverá efetivar a inscrição.

Art. 493 - A inscrição exigirá a seguinte documentação:

I – Formulário de inscrição devidamente preenchido e os documentos:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- a) Cópia do contrato social;
- b) Cópia do CNPJ e ou CPF, pessoa física;
- c) Cópia da consulta prévia.

Art. 494 - A licença será precedida de inspeção local e, quando necessárias, haverá aprovações de outros órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 495 - A licença para o funcionamento, concedida pela Administração Municipal, dependerá da atividade a que se destina, do tipo das edificações e das instalações de todo e qualquer estabelecimento descrito no Art. 30 deste Código.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, ser vistoriada pelo órgão competente quanto às condições:

- a) compatibilidade da atividade com o que prevê o Plano Diretor Municipal;
- b) vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, quanto à prevenção de incêndios e à manutenção da segurança no local, quando este, destinar a concentração de pessoas;
- c) adequação ao Código de Posturas relativo à segurança, à moral e ao sossego público;
- d) adequação quanto à higiene pública e proteção ambiental concernente ao Código Sanitário do Município e ao Código Municipal de Meio Ambiente.

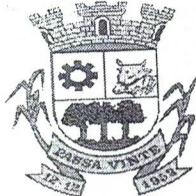
Art. 496 - Para efeito de fiscalização, o alvará de localização e funcionamento devidamente atualizado, deverá estar em local visível ao público, devendo ainda ser apresentado à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 497 - Os estabelecimentos descritos no Art. 30 deste Código deverão solicitar permissão à Administração Municipal que verificará, por meio de seus órgãos competentes, as exigências da Legislação em vigor no que se refere a:

- I – mudança de endereço;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



- II – alteração de atividade desenvolvida;
- III – alterações contratuais;
- IV – alteração da área de anúncios publicitários;
- V – alteração de área do estabelecimento.

Art. 498 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço, com prazo determinado, deverão respeitar aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 499 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - por solicitação de autoridade competente, mediante provas fundamentadas e apresentação de irregularidades;
- II - quando a atividade exercida diferir da requerida;
- III - como medida de prevenção à saúde, à moral, à segurança, ao sossego público, ou ainda por necessidade de proteção ambiental;
- IV - caso o licenciado se recuse a apresentar o alvará de localização quando solicitado.

Art. 500 - A cassação da licença resultará no fechamento imediato do estabelecimento.

Seção II - Do Horário de Funcionamento Normal

Art. 501 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, os horários de funcionamento normal dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços são os seguintes:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral:

a) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 13 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, casa de espetáculos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos:

a) abertura às 18:00 (dezoito) e fechamento às 03:00 (três) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

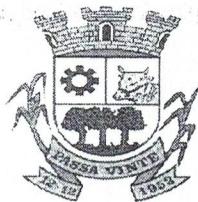
Seção III - Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário

Art. 502 - Não estão sujeitos aos horários de funcionamento estabelecidos no artigo anterior:

I - igrejas, templos e congêneres;

II - farmácias e drogarias;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



III - hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis;

IV - restaurantes, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisserias e floriculturas, e a venda ambulante e em trailers de lanches, frutas e congêneres;

V - postos de abastecimento de combustíveis e de serviços, lojas de conveniência, garagens e congêneres;

VI - serviços de transportes de cargas e congêneres;

VII - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestras;

VIII - empresas de radiodifusão e de teledifusão;

IX - empresas distribuidoras de revistas e jornais, hortifrutigranjeiros, de flores, e as bancas revendedoras desses itens e suas congêneres;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - hospitais, clínicas, ambulatórios e laboratórios e congêneres;

XII - serviços funerários;

XIII - empresas de jornais e revistas, gráficas e congêneres;

XIV - serviços de transportes de passageiros e fretamentos.

Art. 503 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão obedecer aos preceitos:

I - da legislação federal, dos acordos e/ou das convenções coletivas de trabalho incidentes sobre o contrato e as condições de trabalho de seus empregados;

II - das restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, por este Código, que digam respeito ao funcionamento dos mesmos;

III - à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, à ordem pública, ao trânsito, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, e outras questões de interesse da coletividade;

IV - quando for o caso, o disposto das cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou nos termos de permissão de serviços públicos, e em outros atos do Poder Executivo, especialmente os previstos neste Código.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Seção IV - Do Funcionamento em Horário Especial

Art. 504 - É considerado horário especial, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Art. 505 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armários, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas.

III - as panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vintee duas) horas;
- b) aos sábados, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte eduas) horas.
- c) aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e



similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

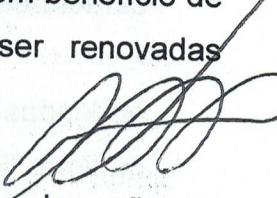
VII - os salões de festas e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 02:00 (duas) horas do dia seguinte.

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a) bares, restaurantes e similares;
- b) cafés, sorveterias, bomboneires e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floriculturas e similares.

§ 2º - As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.


Art. 506 - No período do ano decretado como horário brasileiro de verão, os

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



estabelecimentos que trata este código, poderão estender seu funcionamento em até 01 (uma) hora.

Art. 507 - Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata este Código será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme normas legais.

Art. 508 - Todos os procedimentos necessários à execução deste Capítulo serão objetos de posterior regulamentação.

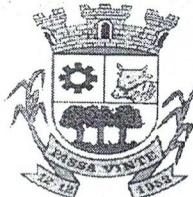
Art. 509 - Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, o Poder Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em geral em horários especiais.

Parágrafo Único - Sempre que a data coincidir com feriados, deverá o trabalho estar autorizado em acordo individual ou convenção coletiva, nos termos da legislação pertinente.

Art. 510 - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso nas dependências de seus pontos de comércio, pelo menos um exemplar do Código de Defesa do Consumidor viabilizando a consulta dos cidadãos no local de compra aos seus direitos nas relações de consumo com fornecedores.

§ 1º - As imobiliárias ficam obrigadas a afixar o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.245/91, que trata dos direitos e deveres do locador e do locatário, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 2º - Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária”.



§ 3º - Os cartazes de que trata o § 2º deste artigo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá conteúdo, forma, dimensões e outras características, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - Das Academias e dos Clubes Recreativos

Art. 511 - O alvará de localização e funcionamento para as academias de esportes, de dança, de ginásticas e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos de ginásticas e atividades físico-desportivas no Município, será concedido pelo Executivo mediante a comprovação de habilitação da modalidade ali praticada ou ministrada, fornecida pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 512 - Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - inscrição no cadastro de entidades no Departamento Municipal de Esporte Turismo e Cultura, de acordo com regulamentação específica do departamento, respeitadas as legislações federal e estadual, no que couber;

II - alvará sanitário das instalações físicas;

III - termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico.

Art. 513 - O alvará de localização e funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal, respeitada a legislação em vigor, após a apresentação do Atestado de Inscrição junto ao Departamento Municipal de Esporte, Turismo e Cultura do Município de Passa Vinte - MG.

Parágrafo Único - O alvará a que se refere o *caput* será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 514 - As agremiações, clubes, instituições de ensino públicas ou privadas e demais academias que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de locais e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados, aprovados pelo Departamento Municipal de Esporte, Turismo e Cultura, mediante laudo emitido por profissional qualificado.

Parágrafo Único - No caso de instituições de ensino públicas ou privadas, o disposto no *caput* só se aplicará quando as modalidades físico-desportivas ministradas ou praticadas não constarem do currículo regular.

Art. 515 - As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.

Seção VI - Das Agências Bancárias

Art. 516 - As agências bancárias instaladas no Município devem possuir em suas dependências bebedouros de água potável e instalações sanitárias para uso dos clientes, no mínimo um conjunto para cada sexo.

§ 1º - As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.

§ 2º - As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 517 - Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

V - no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes.

Art. 518 - Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimentos ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas portadoras de deficiências físicas.

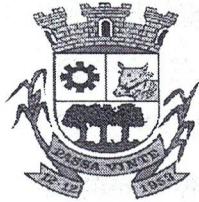
Art. 519 - Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes.

Art. 520 - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade detempo.

§ 1º - Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



II - até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público.

§ 2º - As disposições deste Código aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

§ 3º - O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos.

Art. 521 - Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.

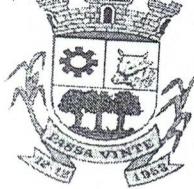
Art. 522 - Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta Seção.

Seção VII - Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 523 - Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couberem, as disposições relativas ao licenciamento, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e níveis de ruídos adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 524 - É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, porta, passagens ou corredores de circulação;

II - não manter em perfeito estado as instalações climatizadoras, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;

IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respetivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

V - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima daqueles estabelecidos por este Código e por outras normas pertinentes;

VI - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Art. 525 – Às instituições religiosas é assegurada a insenção do pagamento das taxas de alvarás conforme estabelece o Código Tributário Municipal.



Seção VIII - Dos Pesos e das Medidas

Art. 526 - As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.

Art. 527 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no Município.

Parágrafo Único - Qualquer irregularidade verificada, além das sanções previstas neste Código, será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

TÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 528 - É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de Passa Vinte - MG, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção I - Do Trânsito Público

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 529 - O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 530 - É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º - Compreende-se na proibição do *caput* deste artigo o embargo por placas, cavaletes, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, mesas, cadeiras, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º - A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, sendo o mesmo destinado ao Departamento Municipal de Obras.

§ 3º - Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6 (seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

§ 4º - Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 531 - É proibido nos logradouros públicos:

- I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



disparada;

V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VI - depositar conteineres, caçambas, veículos em desuso ou similares.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de resíduos sólidos de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

Art. 532 - É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;

III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas;

IV - estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 512 deste Código;

V - ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 533 - O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Subseção I - Da Interdição do Trânsito

Art. 534 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 535 - As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização da Prefeitura e comunicação à Polícia Militar de Passa Vinte.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme orientação da Polícia Militar e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do Art. 517.

§ 3º - Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação ao Comandante da Polícia Militar de Passa Vinte, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

Art. 536 - O pedido de autorização ou a comunicação, de que trata o Art. 535, será entregue à Polícia Militar a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.

Art. 537 - Incluem-se entre as providências a cargo da Prefeitura e sob orientação e apoio da Polícia Militar, conforme o caso, as seguintes:

- I - isolamento da área onde se realizará o ato;
- II - desvio orientado do trânsito;
- III - alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo;
- IV - fixação de áreas de estacionamento.

Art. 538 - A autorização de que trata esta Subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais a Polícia Militar, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Subseção II - Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 539 - Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, nos termos dos artigos 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 540 – Desde já fica restrito o transito de veículos com capacidade de carga superior a 20 (vinte) toneladas dentro da cidade de Passa Vinte.

Parágrafo Único – O veículo que desobedecer às determinações deste artigo incorrerá nas sanções previstas neste Código, incorrendo também nas sanções do Código Brasileiro de Transito.

Subseção III - Dos Horários de Carga e Descarga

Art. 541 - É permitido o estacionamento de veículos de transporte em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, no período compreendido entre 8:00 (oito) horas e 18:30 (dezoito horas e trinta minutos).

Art. 542 - É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 18:30 (dezoito horas e trinta minutos) e 8:00 (oito) horas.

Subseção IV - Do Estacionamento Especial



Art. 543 - Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde e consultórios médicos, limitados a uma vaga.

Parágrafo Único - Nos locais definidos no *caput*, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado.

Art. 544 - Os locais de estacionamentos especiais terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 545 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 546 - Na aplicação dos dispositivos deste Código e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Municipal valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 547 - Na infração a qualquer dispositivo deste Código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério do Departamento Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Obras.

Art. 548 - O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;

II - programas e ações preventivas voltadas para educação ambiental, saúde pública, e valorização da cidadania.

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Art. 549 - O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste Código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 550 - O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste Código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 551 - Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Passa Vinte, 10 de março de 2022

LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Passa Vinte



ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
ACRÉSCIMO: aumento de uma construção ou edificação em área ou em altura;
AFASTAMENTO: distância entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, aplicada em toda a altura da edificação, podendo ser: a) afastamento frontal - medido entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro; b) afastamento lateral - medido entre as divisas laterais do lote e a edificação; c) afastamento de fundos - medido entre a divisa de fundos do lote e a edificação;
ALINHAMENTO: linha locada ou indicada pela Prefeitura que delimita a divisa frontal do terreno e o logradouro público;
ALTURA DA EDIFICAÇÃO: altura contada a partir do nível mais alto da via de acesso à edificação em frente à testada do lote até o ápice do elemento mais elevado da edificação;
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
ALVENARIA: sistema de vedação executado com tijolo ou similar;
APARTAMENTO: unidade autônoma de habitação multifamiliar;
APROVAÇÃO DE PROJETOS: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;
ÁREA NÃO EDIFICÁVEL: área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;
ÁREA CONSTRUÍDA: soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertas ou não de todos os pavimentos de uma edificação, medidas externamente;
ÁREA LIVRE: superfície não edificada do lote ou terreno;
ÁREA OCUPADA: projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;
ÁREAS INSTITUCIONAIS: parcela do terreno destinada para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



ART: Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA;

ANTECÂMARA: pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior;

ARRIMO: escora, apoio;

AUTO DE INTERDIÇÃO: ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação;

BALANÇO: parte de edificação que avança em relação aos pontos de apoio ou em relação ao plano da fachada;

BEIRAL: prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação;

CALÇADA: faixa do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

CIRCULAÇÕES: espaço que permite a movimentação de pessoas e veículos de um compartimento para outro ou de um pavimento para outro;

COBERTURA: elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno. (coeficiente de aproveitamento = soma das áreas construídas / área do terreno);

COMPARTIMENTO: divisões dos pavimentos da edificação;

CONJUNTO HABITACIONAL: agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, dotadas de serviços comuns e obedecendo a uma planificação urbanística;

CONSTRUÇÃO: execução de qualquer obra;

DECLIVIDADE: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

DEPENDÊNCIA DE USO COMUM: conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários;

DESMEMBRAMENTO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;



DIVISA: linha imaginária que limita um ou mais imóveis;

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR: aquela que abriga 2 (duas) ou mais unidades residenciais;

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR: aquela que abriga apenas uma unidade residencial;

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana;

EDIFÍCIO COMERCIAL: aquele utilizado para fins comerciais;

EDIFÍCIO DE USO MISTO: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;

EDIFÍCIO RESIDENCIAL: aquele destinado ao uso habitacional;

EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação da obra;

ESQUADRIAS: peças que fazem o fechamento dos vão, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos;

ESTACIONAMENTO: área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, ou como atividade isolada, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

FACHADA FRONTAL: aquela que representa a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação voltada para o logradouro;

FACHADA: são as faces externas da edificação;

FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL: área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

FUNDAÇÃO: elemento básico de transmissão de esforços da edificação para o solo

GABARITO: é o número máximo de pavimentos permitidos ou fixados para uma construção ou edificação em determinada zona;

GALERIA COMERCIAL: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à Via pública;

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS: são as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;



GARAGENS COMERCIAIS:	são consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para e estacionamento e guarda de veículos podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;
HABITAÇÃO:	é a parte ou todo de um edifício que se destina a residências;
HABITE-SE:	documento expedido pelo município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade;
ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO:	relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área deste mesmo terreno
INFRAÇÃO:	designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena;
INSTALAÇÃO SANITÁRIA:	compartimento destinado à higiene pessoal
LICENCIAMENTO DE OBRAS:	Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
LOGRADOURO:	toda parte da superfície do município destinada à circulação pública de veículos e pedestres, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação;
LOTE:	área autônoma de terreno proveniente de um loteamento ou desmembramento, inscrita em um título de propriedade;
LOTEAMENTO:	da terra em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
MARQUISE:	balanço constituindo cobertura, aplicado às fachadas de um edifício;
MEIO-FIO:	elemento de divisa entre a pista de rolamento e o passeio do logradouro;
MURO:	elemento construtivo que serve de vedação de terrenos;
PASSEIO:	faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;
PATAMAR:	piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada ou rampa;
PAVIMENTO:	espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;
PAVIMENTO DE COBERTURA:	andar mais elevado da edificação;

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
PISO: designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas;
PRÉDIO: É construção destinada a abrigar qualquer atividade humana;
QUEBRA-SÓIS: conjunto de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
RECUO: A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
REFORMA: conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos de uma edificação, sem modificar entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação;
RT: Responsável Técnico;
RTT: Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU;
SUBSOLO: pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do nível da via de acesso à edificação. Quando destinado à garagem ou área de serviços, não é computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.
SALIÊNCIA: elementos arquitetônicos da edificação que se destacam em relação ao plano de uma fachada;
SANEAMENTO BÁSICO: serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos;
SARJETA: vala ao longo do meio-fio destinada à captação e condução das águas;
TAPUME: vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes;
TAXA DE OCUPAÇÃO DO TERRENO: relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote, excetuadas as áreas não computáveis definidas nesta Lei;
TAXA DE PERMEABILIDADE: relação entre áreas permeáveis do terreno e a sua área total, sendo estas dotadas de solo natural ou vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreçam a drenagem de águas pluviais;



TESTADA: divisa do lote ou da edificação com o logradouro público, que coincide com o alinhamento;

USO DO SOLO: apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional;

VISTORIA: diligência efetuada pelo poder público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e/ou a observância do projeto aprovado;



ANEXO II - QUADRO DE INFRAÇÕES E DE PENALIDADES (OBRAIS)

Infração	Multa ao proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão no projeto de qualquer dado relevante à execução dos serviços;	X	X	X		
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra.	X	X	X		
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X		X		
Decorridos 60 dias da conclusão da obra não foi solicitado o habite-se.	X	X	X	X	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico.	X	X	X		

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Omissão no projeto da existência de cursos d'água, topografia accidentada ou elementos de altimetria relevantes.	X	X	X	X	X
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código.	X		X		
Ocupação de edificação sem o "Habite-se".	X		X	X	
Inobservância do Alinhamento e nivelamento.		X	X	X	X
Colocação de materiais de construção no passeio ou via pública.	X	X	X		
Prosseguir a obra quando vencido o prazo do licenciamento sem a necessária prorrogação.	X		X	X	
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção, como por exemplo ausência de tapumes.	X	X	X		
Danos causados à					



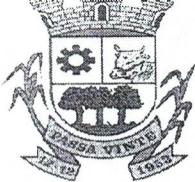
coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.	X		X	X	X
Execução de obra sem alicença exigida.	X	X	X	X	
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, em evidente desacordo com o local e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais, como adulteração de medidas e cotas.	X	X	X	X	X
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade.	X	X	X	X	X
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou		X	X	X	X

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



instalação.					
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura, sem a aprovação das devidas alterações.	X		X	X	
Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.	X			X	X



ANEXO III - QUADRO DE INFRAÇÕES E MULTAS

INFRAÇÃO	MULTA - UFPV
Omissão no projeto de qualquer dado imprescindível à aprovação do projeto e à execução dos serviços;	50%
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	200%
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios;	100%
Decorridos 60 dias da conclusão da obra não foi solicitado o habite-se;	100%
Omissão no projeto da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	600%
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	600%
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	200%
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção, como por exemplo ausência de tapumes;	100%
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	100%
Colocação de materiais de construção no passeio ou via pública;	100%
Prosseguir a obra quando vencido o prazo do licenciamento sem a necessária prorrogação;	50%
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura, sem a aprovação das devidas alterações;	200%
Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;	600%
Colocação de tapumes fora dos limites específicos na Lei ou sem autorização do órgão competente.	200%

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Colocação de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio	200%
Colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano.	100%
Não cumprir as com as exigências para a instalação e manutenção de cercas elétricas.	100%
Depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano	600%
Armação, nos logradouros públicos, de trailers, barracas, coretos, palanques ou similares sem a prévia autorização municipal.	200%
Não remoção, no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento dos eventos, das barracas, coretos e palanques.	100%
Não limpeza dos logradouros públicos e arredores de onde esteja instalado traillers, barracas, bancas de camelôs e similares.	100%
Descumprir com as normas para a instalação, manutenção e trasnferência no cadastro de feirantes, conforme disposições insertas neste Código.	200%
Comercializar plantas e flores naturais de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.	600%
Exercer o comércio ambulante sem prévia autorização municipal.	600%
Não conduzir recipiente para recolher o lixo quando da venda ambulante.	100%
Não ter higiene, quando se tratar de comércio ambulante, na venda de produtos alimentícios.	200%
Realizar evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros, sem licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.	200%
Não promover a limpeza do local e imediações logo após o término da realização de eventos.	200%
A armação de circos e de parques de diversões sem autorização municipal e sem alvará do Corpo de Bombeiros.	600%

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



A armação de circos e de parques de diversões sem alvará do corpo de bombeiros.	200%
A armação de circos e de parques de diversões sem autorização municipal.	200%
Vender bilhetes e ingressos por preço superior ao anunciado.	200%
A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura Municipal	200%
A instalação de antenas para telefonia celular em Estações Rádio Base (ERB's) ou antenas que distribuem sinal de, internet, televisão e rádio, sem a apresentação de projeto e a respectiva autorização municipal	600%
Não conter placa de identificação com o nome da empresa e do profissional técnico responsável, com número de inscrição no respectivo órgão de classe, bem como o telefone para contrato, nas instalações de torres ou antenas que distribuem sinal de telefone celular, internet, televisão e rádio no município.	200%
Implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.	200%
Utilizar da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.	100%
Efetuar o corte de árvores em propriedade particular sem autorização municipal e do orgão competente.	200%
Não executar, quando do arruamento e loteamento, o plano de arborização.	600%
Não portar com respeito quando do ingresso e permanência nos cemitérios.	50%
Escalar, depredar, danificar ou provocar qualquer dano à sepultura, ao túmulo ou ao cemitério.	200%
Não manter os passeios fronteiriços devidamente limpos e conservados.	100%



Não manter os terrenos limpos.	100%
Fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos.	100%
Lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos.	100%
Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública.	100%
Queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.	100%
Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos.	100%
Lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados.	100%
Entrar sem camisa, ou de roupas de banho em restaurantes, e padarias.	50%
Fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.	100%
A localização de privadas, chiqueiros, galinheiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água.	600%
A conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.	200%
Não colocação dos resíduos sólidos em recipiente adequado, ou fora dos dias e horários especificados para a coleta.	50%
Manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos, em zonas de proteção ambiental ou em qualquer propriedade particular não edificada.	100%



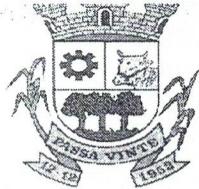
Realização de serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos sem prévia licença do órgão municipal.	100%
Não solicitação junto ao órgão municipal responsável autorização que seja obrigatória segundo este Código.	100%
Não proceder a instalação de tela protetora quando de construção, manutenção ou reforma de imóvel que seja fronteiriço com a rua ou com imóvel vizinho, que possa causar dano à terceiros.	100%
Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles.	50%
Fazer fogueiras nos logradouros públicos.	100%
Permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.	100%
A exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.	100%
Maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.	100%
Não recolhimento dos excrementos sólidos de seus animais depositados em vias públicas.	50%
Criação de abelhas na zona urbana do município.	200%
Criação, alojamento e a manutenção de suínos, ruminantes e granjas avícolas na zona urbana.	200%
Acumular resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.	100%



Não contratação de serviço particular de segurança e guarda devidamente legalizadas quando o estabelecimento realizar shows, espetáculos, apresentações e demais eventos que gere aglomeração de pessoas.	200%
Aos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros, não ter, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS.	100%
Todos os anuncios que não obedecerem as disposições deste Código e à ABNT.	100%
Perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.	100%
Permanecer parado ou passar mais de 03 (três) vezes ao dia no mesmo percurso com a mesma divulgação de propaganda volante.	100%
Exceder aos níveis de emissão de sons quando da realização de propagandas.	50%
Fazer propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros.	200%
Utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas.	100%
Executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 20 (vinte) horas e as 7 (sete) horas.	100%
Não estar em local visível ao público o alvará de localização e funcionamento devidamente atualizado.	100%
Não disponibilizar no comércio exemplar do Código de Defesa do Consumidor.	50%
Não prestar, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito	50%

Praça Major Francisco Cândido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



existentes, atendimento aos usuários em prazo hábil.

Demais infrações que este Código discipline mas que este anexo não quantifica sua penalidade.

100%

